

COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÁRIA

# REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

PRIMEIROS ESTUDOS E PROJETOS

SERVIÇO DE  
INFORMAÇÃO  
AGRÍCOLA



**REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL**

**Primeiros estudos e projetos**



COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÁRIA

# REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

PRIMEIROS ESTUDOS E PROJETOS

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
RIO DE JANEIRO  
BRASIL  
1953

REVISTA DE HISTORIA DE LA LINGÜÍSTICA

# REVISTA DE HISTORIA DE LA LINGÜÍSTICA

EDITADA POR JOSÉ MARÍA GARCÍA



## S U M Á R I O

	Págs.
<i>Apresentação</i> .....	7
Decreto n.º 29.803 — Cria a Comissão Nacional de Política Agrária .....	13
O sentido da reforma agrária — Entrevista do Ministro João Cleophas .....	17
Regimento interno da Comissão N. de Política Agrária .....	23
Diretrizes para a reforma agrária no Brasil .....	27
Instituto Nacional de Imigração e Colonização:	
Exposição de motivos .....	31
Anteprojeto de lei .....	40
Irrigação no Polígono das Sêcas:	
Exposição de motivos .....	45
Anteprojeto de lei .....	50
Locação rural:	
Exposição de motivos .....	59
Esboço de lei .....	61
Acesso à exploração agrícola:	
Exposição da Subcomissão .....	67
Esboço de lei .....	70
Substitutivo .....	78
Locação rural e parceria agrícola — Indicações preliminares da Secretaria Técnica para elaboração de uma lei .....	81
Instruções e questionários para as Subcomissões Estaduais ....	93
Relação dos membros da Comissão Nacional de Política Agrária	97

TABLE

CHAPTER I. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1776 TO 1865. 1

CHAPTER II. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1865 TO 1898. 15

CHAPTER III. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1898 TO 1914. 35

CHAPTER IV. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1914 TO 1918. 55

CHAPTER V. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1918 TO 1929. 75

CHAPTER VI. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1929 TO 1945. 105

CHAPTER VII. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1945 TO 1960. 135

CHAPTER VIII. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1960 TO 1980. 165

CHAPTER IX. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1980 TO 1991. 195

CHAPTER X. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 1991 TO 2001. 225

CHAPTER XI. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 2001 TO 2009. 255

CHAPTER XII. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 2009 TO 2017. 285

CHAPTER XIII. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 2017 TO 2021. 315

CHAPTER XIV. THE HISTORY OF THE UNITED STATES FROM 2021 TO THE PRESENT. 345



**R**EUNEM-SE neste volume vários documentos que dizem respeito às atividades da Comissão Nacional de Política Agrária, criada pelo decreto nº 29.803, de 25 de julho de 1951, "com o objetivo de estudar e propor ao Presidente da República as medidas julgadas necessárias para a organização e o desenvolvimento da economia agrícola e o bem-estar rural". No parágrafo único de seu Art. 2º determina o decreto: "A Comissão se incumbirá inicialmente dos estudos e projetos relacionados com a reforma da legislação agrária e o acesso à terra própria". Isto é, naturalmente, um programa de reforma agrária. Rumo à reforma, portanto, vão os trabalhos da Comissão Nacional de Política Agrária, não através de um projeto único e que na prática fôsse irrealizável, mas sim, ao contrário, mediante projetos que ataquem todos os aspectos do problema e que por fim se consolidem num projeto de reforma agrária.

#### O INQUÉRITO MUNICIPAL

Antes de fazer iniciar as atividades da Comissão Nacional de Política Agrária, o seu Presidente, Ministro João Cleophas, resolveu realizar dois trabalhos de base—um levantamento das terras devolutas de cada Estado da União e um Inquérito Municipal sobre as condições da vida rural brasileira. É que havia tal carência de informações básicas sobre o Brasil agrário que qualquer atividade de planejamento, se começasse a se exercer sobre um vácuo, cairia inevitavelmente no domínio do teórico. De pronto vieram dos Estados as informações a respeito de terras devolutas. O Inquérito Municipal, feito pela Comissão graças à colaboração das Inspetorias Regionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ainda se está processando, em razão mesmo da sua magnitude.

Foi o Inquérito elaborado pela Secretaria Técnica da C.N.P.A., que o vazou em 74 perguntas. Seguiu o questionário para os 1.893 municípios em que se fracionam os Estados e Territórios da Federação. Quando finalmente terminado e tabulado, esse Inquérito Municipal será o mais completo retrato do Brasil rural até hoje feito. E como o Brasil, em mais de dois terços da sua população, é rural, será o mais completo retrato do Brasil jamais traçado com números e indicações precisas.

Só agora está o Inquérito praticamente terminado e em fase de apuração, mas há meses vêm chegando, das Inspetorias Regionais do IBGE, os formulários preenchidos, pedras de um mosaico que começaram desde cedo a sugerir a forma do desenho completo. É um desenho impressionante, que revela um Brasil rural onde escasseia uma classe média de pequenos agricultores a fazerem, com sua pequena prosperidade pessoal, a prosperidade do país. É o desenho de um Brasil de agricultores sem terra própria, sem técnica moderna, sem máquinas. Um desenho, em suma, de molde a dar à Comissão Nacional de Política Agrária novo ânimo na sua faina de estruturar um Brasil rural maior e mais forte.

#### ACESSO À TERRA PRÓPRIA

Ao conceder, pouco depois de criada a C.N.P.A., uma entrevista coletiva à imprensa, (Ver página 17), declarou o Ministro da Agricultura, Sr. João Cleophas: "Fundando a Comissão Nacional de Política Agrária e levando à Câmara um projeto de Serviço Social Rural, o Presidente Getúlio Vargas, que tão bem e tão pacificamente soube dotar o Brasil da sua moderna legislação social, está agora fazendo o mesmo para o incluir entre os países da reforma agrária permanente. E é um bem que assim seja, pois se não nos transformássemos num desses países poderíamos nos ver, de repente, a braços com a reforma revolucionária".

Tendo em mente a mesma idéia, a Comissão Nacional de Política Agrária, ao elaborar a base doutrinária da sua atividade — um trabalho que tomou o nome de Diretrizes para uma Reforma Agrária no Brasil (ver página 27) — reafirmou, no

espírito do próprio decreto que a criara, que "o objetivo da reforma agrária no Brasil é ensejar aos trabalhadores da terra o acesso à propriedade", acentuando, todavia, que "não se deverão fragmentar indistintamente as terras, quando daí resulte uma depreciação econômica da região", e caracterizou as terras "preferencialmente desapropriáveis", para fins de reforma agrária, excluindo as que se encontram em regime de cultivo e de valorização do trabalhador rural.

Tão de acôrdo ficou o Presidente da República com a doutrina formulada pela Comissão que, ao aprovar as Diretrizes, lavrou o seguinte despacho, de 18 de setembro de 1952:

"Aprovo, em tese, as diretrizes adotadas pela Comissão Nacional de Política Agrária e louvo o trabalho, já iniciado, no sentido da elaboração de projetos de lei consubstanciando os resultados de seus estudos. Sugiro que também seja dada preferência à desapropriação das terras próximas aos centros populosos, necessárias às culturas indispensáveis ao abastecimento das cidades e que são as mais susceptíveis de especulação imobiliária."

Como veremos no fim desta introdução, exatamente agora está a C.N.P.A. discutindo um projeto de Acesso à Exploração Agrícola.

#### INSTITUTO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Louvando, em seu despacho, os trabalhos já realizados pela Comissão, o Presidente da República tinha em mente os projetos que, respectivamente, criam o Instituto de Imigração e Colonização, fazem um Plano de Irrigação para Aplicação no Polígono das Sêcas e dispõem sobre a locação Rural.

É que seria realmente impraticável uma reforma agrária que não se alicerçasse num sistema renovado de imigração e colonização, que não lançasse as bases de uma solução do secular problema das sêcas nordestinas e não cuidasse da sorte dos arrendatários.

No momento, imigração e colonização não constituem, no Brasil, um processo único e contínuo, e sim uma série de medidas disseminadas pela alçada de três Ministérios, o de Relações Exteriores, do Trabalho e o da Agricultura. O Instituto projetado pela C.N.P.A. e já proposto à consideração do Congresso Nacional, será uma autarquia subordinada ao Presidente da República e que realmente enfeixa os trabalhos da imigração e da colonização.

#### IRRIGAÇÃO PARA O POLÍGONO DAS SÊCAS

Com perto de 1 milhão de quilômetros quadrados e de 10 milhões de habitantes, o chamado Polígono das Sêcas constitui a maior zona-problema do Brasil. A melhor garantia de vida no interior dos Estados do Polígono está à beira dos açudes públicos, construídos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas. No entanto, passadas imprevidências levaram o Governo a construir êsses açudes sem desapropriar as respectivas bacias de irrigação. O resultado é que êsses colossais trabalhos de engenharia em lugar de beneficiarem centenas de famílias nordestinas, estão servindo a um número relativamente pequeno de proprietários.

Se um grupo de brasileiros merece o socorro de providências de reforma agrária, êsse é sem dúvida o dos Estados da zona seca. Assim, voltou-se para o Polígono a Comissão Nacional de Política Agrária, elaborando o projeto de sua irrigação, para o que se valeu do estudo pormenorizado dos três projetos de irrigação em curso no Congresso e dos trabalhos especializados que se vêm realizando desde o governo Epitácio Pessoa.

#### LOCAÇÃO RURAL

Outro antigo problema de base do Brasil, que a Comissão atacou com êxito, é o dos arrendamentos ou da locação rural. Está também acabado o projeto de lei (ver página 59) em que a C.N.P.A. procura regular a questão dos arrendamentos rurais — uma questão que interessa a meio milhão de arrendatários. Apro-

vada a lei pelo Congresso Nacional, em cada um desses arrendatários teremos um ponto de partida vivo da reforma agrária, um futuro membro da classe média rural, que o Brasil precisa criar para prosperar e crescer.

#### DESAPROPRIAÇÃO E ARRENDAMENTO COMPULSÓRIO

No momento atual, como indicamos acima, está a C.N.P.A. empenhada numa discussão que vai ao ponto fundamental de suas atribuições. Preparado o terreno com os projetos já mencionados, a Subcomissão de Terras e Colonização submeteu ao plenário da Comissão um esboço de projeto de Acesso à Exploração Agrícola (Ver página 67). Abriu-se o debate no seio do plenário em tórno, principalmente, de três conceitos do projeto: o da desapropriação à base, exclusivamente, "do custo do imóvel e das benfeitorias, acrescido dos juros legais" (Art. 4º § 1º); o do usocapião restringido a três anos de ocupação e cultivo da terra (Art. 10) e o do arrendamento compulsório, nos termos do Art. 12º: "O proprietário de imóvel rural de mais de 300 hectares não poderá recusar ao Govêrno Federal o arrendamento de parcela não superior a 15% da área total da respectiva propriedade".

A oposição, no seio do plenário, às idéias básicas do projeto resultou na apresentação de um substitutivo (Ver página 78) ao mesmo, de autoria do representante, na C.N.P.A., da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo, FARESP.

Tudo indica que, do vigoroso debate que ora se trava na Comissão Nacional de Política Agrária, resultará uma Lei de Acesso à Exploração Agrícola verdadeiramente representativa do espírito das Diretrizes aprovadas tão firmemente pelo Presidente da República, mas, ao mesmo tempo, prática, flexível, pronta a se concretizar num programa efetivo.

Os documentos aqui reunidos darão idéia do que vem realizando a Comissão Nacional de Política Agrária, e, ao mesmo tempo, dirão dos propósitos, das diretrizes, das normas que adotou o Govêrno da República no encaminhamento do problema de tão magna importância. Servirão, por isso mesmo, como indicação dos

rumos traçados para a reforma da legislação agrária no país.

Além do mais o problema da reforma agrária é hoje de interesse universal. Vem sendo debatido em quase todos os países, em alguns já está em execução o respectivo plano e os organismos internacionais têm dedicado a maior atenção ao assunto. Assim é que, em face de resolução adotada no Sexto Período de Sessões da Conferência da F.A.O., será realizado em maio próximo o Seminário Latino-Americano sobre o Problema da Terra. Foi, aliás, escolhido o Brasil para sede da reunião. O assunto igualmente foi objeto de estudo da O.N.U., em publicação já traduzida para o português e divulgada pelo Ministério da Agricultura. Ai são examinados os defeitos de estrutura agrária, que entram o desenvolvimento econômico de tantos países.

A relevância do assunto, de interesse não apenas nacional, mas igualmente mundial, justifica, pois, esta publicação em que se reúnem os elementos documentais acerca da orientação e dos rumos do problema em nossa terra.

Rio, IV — 1953.

**DECRETO Nº 29.803**  
**de 25 de julho de 1951**

**CRIA A COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÁRIA**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional de Política Agrária, com o objetivo de estudar e propor ao Presidente da República as medidas julgadas necessárias para a organização e desenvolvimento da economia agrícola e o bem estar rural.

Art. 2.º Com essa finalidade, os estudos e projetos da Comissão terão em vista alcançar os seguintes objetivos :

a) maior desenvolvimento, produtividade e estabilidade da produção, mercados, preços dos produtos do campo e dos rendimentos dos produtores, ao mesmo passo que preços mais baixos para os consumidores;

b) amparo ao trabalhador rural, ampliação das suas possibilidades de emprego, e melhoria dos seus salários e condições de vida;

c) organização das classes agrárias, através de entidades representativas e cooperativas;

d) extensão progressiva aos meios rurais do regime de previdência e assistência;

e) revisão das regras de direito positivo que regulam as relações entre proprietários, parceiros e foreiros, com objetivo de dar eficácia às garantias e de assegurar aos lavradores o fruto do seu trabalho;

f) assistência e defesa do pequeno proprietário rural;

g) barateamento da terra, através de desencorajamento de sua posse improdutiva ou especulativa, bem como revisão das normas legais sobre desapropriação para fins de colonização;

h) melhor utilização das terras do domínio público da União, Estados e Municípios, bem como ampliação substancial dos recursos dos órgãos públicos no sentido de tornar acessível a propriedade da terra ao maior número, através de um plano nacional de colonização;

i) preservação dos recursos naturais;

j) outras medidas de ordem econômica e administrativa no sentido de desenvolver e amparar a economia agrícola, e de ampliar o suprimento de terras de cultura;

k) a ampliação e aperfeiçoamento do sistema de cooperação entre as órbitas administrativas para os vários objetivos indicados.

Parágrafo único. A Comissão se incumbirá inicialmente dos estudos e projetos relacionados com a reforma da legislação agrária e o acesso à terra própria, e das sugestões que visem à coordenação das várias medidas em estudo nos diversos setores da administração, tendo em vista a unidade da política agrária.

Art. 3.º A Comissão, constituída de número indeterminado de membros, com representação das regiões geo-econômicas, funcionará sob a presidência do Ministro da Agricultura, e será integrada, ainda, por um representante do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Educação e Saúde, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e outro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um representante dos órgãos nacionais da classe e outro das entidades sindicais de grau superior da agricultura, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Comissão nomeará sub-comissões, constituídas de especialistas de renome, além dos seus membros que o desejarem, às quais encarregará da elaboração de estudos e ante-projetos determinados.

Art. 4.º Para assessorar os trabalhos da Comissão e das sub-comissões será organizada uma Secretaria Técnica, constituída de especialistas que se disponham a prestar colaboração.

§ 1.º — No caso de tratar-se de servidores públicos, serão requisitados, para esse fim, pelo Secretário da Presidência da República, que os porá à disposição da Comissão, pelo tempo julgado necessário.

§ 2.º — Poderá a Comissão Nacional de Política Agrária solicitar a uma entidade privada, que disponha de recursos técnicos, tomar a seu cargo ou centralizar os trabalhos da secretaria técnica.

§ 3.º — Os membros da Comissão e das sub-comissões, poderão oferecer indicações e subsídios à Secretaria Técnica e com ela articular-se para uma cooperação regular.

Art. 5.º Para coordenar os trabalhos da Secretaria Técnica, dirigir os trabalhos administrativos e secretariar as reuniões do Conselho, será designado um Secretário Executivo, escolhido entre os membros do Conselho ou da própria Secretaria Técnica.

Art. 6.º A Comissão e as sub-comissões deliberarão tomando por base os relatórios técnicos elaborados pela Secretaria Técnica.



Art. 7.º Os trabalhos da Comissão Nacional de Política Agrária serão gratuitos, e constituem relevante serviço prestado ao país.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

*GETULIO VARGAS*

*Francisco Negrão de Lima*

*Horacio Lafer*

*João Cleophas*

*E. Simões Filho*

*Danton Coelho*



## O SENTIDO DA REFORMA AGRÁRIA (\*)

JOÃO CLEOPHAS

Ministro da Agricultura

— “Reforma agrária” é uma expressão vaga, muito usada, poucas vêzes definida e talvez mesmo poucas vêzes compreendida. Uns a mencionam como se fosse a cura para todos os males do Brasil e outros a descrevem como se fôsse um flagelo social. Em si mesma, como expressão, ela significa apenas a necessidade de rever e corrigir as relações entre a terra de um país e os cidadãos que a cultivam.

As esperanças descabidas e os temores, também descabidos, que se prendem à expressão, vêm do fato de haver um sistema violento, além do sistema “normal”, de efetuar uma reforma agrária. O primeiro é o sistema dos países que são contra qualquer reforma agrária e que de repente têm de fazê-la por meio de uma revolução — tal como aconteceu no México e principalmente na Rússia. O segundo, o “normal”, natural e sensato é o dos países que adotam, por assim dizer, uma reforma agrária permanente, isto é, que têm sempre debaixo da revisão e aperfeiçoamento as relações entre a terra e o homem.

### REFORMA VIOLENTA E REFORMA PERMANENTE

Históricamente falando só houve até hoje no mundo duas “reformas agrárias”, no sentido total e violento — as duas que citamos, no México e da Rússia. Não incluo, é claro, os países satélites dêste último.

Os países como os Estados Unidos, a Grã Bretanha, a França e até a própria Argentina são países da reforma agrária permanente. Neles, a felicidade e a relativa prosperidade do homem do campo são a base da felicidade e da prosperidade nacional. Fundando a Comissão Nacional de Política Agrária e levando à Câmara um projeto de Serviço Social Rural, o Presidente Getulio Vargas, que tão bem e tão pacificamente soube dotar o Brasil de sua atual e mo-

(\*) Entrevista coletiva à imprensa, em 7 de agosto de 1951.

derna legislação social, está agora fazendo o mesmo para nos incluir entre os países de reforma agrária permanente. E é um bem que assim seja, pois, se não nos transformássemos num desses países, poderíamos no ver, de repente, a braços com a reforma revolucionária.

É um erro, portanto, nos deixarmos influenciar pelos que, sendo contra a reforma agrária, tentam apresentá-la como uma invenção comunista: ela é, ao contrário, um dos meios mais eficazes de se imunizar um país contra o comunismo.

As tentativas feitas, durante o governo passado, de reforma agrária, apesar do seu mérito, (projeto do deputado Nestor Duarte e projeto governamental elaborado sob a orientação do Ministro Daniel de Carvalho, ambos de 1947, embora representem contribuições muito valiosas para o encaminhamento do problema, pecaram por falta de equipes especializadas que estudassem dentro de um plano racional a imensidão que é o Brasil rural antes de se cristalizarem idéias de reforma em projetos de lei.

#### O TRABALHO DA COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÁRIA

A Comissão Nacional de Política Agrária já está formando essas equipes. Queremos escolher as informações de base entre o homem rural e as terras do nosso campo. Colaboração vamos querer a de todos os setores — e mesmo a dos setores contrários à reforma agrária.

Para facilitar, da parte do público e da imprensa, que se acompanhem os trabalhos da C.N.P.A., este Ministério já está reunindo em volume os diversos projetos de Código Rural já existentes, os projetos acima referidos e até uma publicação recentíssima da F.A.O. sobre reformas agrárias no Mundo.

Pode-se dizer, portanto, que elementos recrutados pelo Ministério para compor a Secretaria Técnica já iniciaram, de forma silenciosa mas objetiva, os seus trabalhos, porque além dos estudos estamos reunindo, estão sendo mobilizados elementos técnicos aqui e nos Estados.

Dentro de breves dias será propriamente constituída a comissão que examinará as conclusões sobre tais estudos condensando-os em projetos que serão submetidos ao Poder Legislativo.

#### LINHAS MESTRAS DA REFORMA AGRÁRIA

Desde logo posso adiantar que dentro da orientação do presidente Getúlio Vargas serão, quanto antes, assentadas as linhas mestras da reforma em três pontos fundamentais:

- 1) politica de colonização com a criação de um fundo especial;
- 2) garantia, pelo Tesouro, do financiamento efetivo e rápido ao pequeno agricultor;
- 3) regulamentação dos arrendamentos da terra.

Impõe-se concluir e coordenar os trabalhos existentes sobre colonização compreendendo o imigrante, mas sobretudo e preferencialmente, a colonização com o próprio brasileiro utilizando as terras pertencentes ao Estado e a entidades públicas, as resultantes de herança jacente e as que venham a ser desapropriadas. Enfim, uma política de colonização visando a fixação de correntes demográficas internas em constantes deslocamentos proporcionando a posse da terra ao maior número possível de agricultores e trabalhadores rurais e o aproveitamento das terras não cultivadas ou sob a ação da posse meramente especulativa.

#### RECURSOS FINANCEIROS

O indispensável para isso será a segurança dos recursos financeiros e estes serão fornecidos através da criação do fundo de colonização constituído com o produto da alienação de áreas urbanas que a União possui, além dos recursos resultantes do seu funcionamento.

O Ministério, por exemplo, é proprietário de terreno na Avenida Brasil e de áreas urbanas em Santa Cruz e Deodoro altamente valorizados, para só citar o Distrito Federal. O fundo de colonização terá assim desde o início elementos financeiros avultados.

O segundo ponto diz respeito ao financiamento para produção aos pequenos agricultores. Como meio de estimular e assegurar a pequena propriedade projeta-se que êle seja feito com a garantia direta do Tesouro até determinada quantia.

Dir-se-á que isto poderia ser altamente oneroso ao Tesouro — mas esta garantia será dada, rigorosamente, aos pequenos agricultores, definidos na lei. Os fatos vêm mostrando que tanto o camponio sem terra, o simples assalariado, como o pequeno proprietário agrícola carecem de apoio econômico.

Quando se fala em exôdo rural tem-se a impressão apenas do caboclo miserável em busca de um mínimo de subsistência na cidade.

No entanto, na massa dos migrantes deslocados na sua própria pátria encontramos a cada passo os pequenos proprietários que abandonam, desanimados por falta de assistência técnica e financeira, a sua própria gleba preferindo transformar-se em funcionários de qualquer cousa na cidade.

Afinal de contas já se deram à custa do Tesouro o reajustamento econômico aos grandes agricultores e o reajustamento pecuário aos grandes pecuaristas. E em ambos os casos foram beneficiados, até em elevado número, diga-se a verdade, os grandes sabidos que não eram nem uma cousa nem outra.

Será agora a oportunidade dos pequenos. E esta é a recomendação do Presidente Getúlio Vargas.

#### MEDIDA ALTAMENTE CONSERVADORA

A medida, portanto, que parece altamente revolucionária será também ou sobretudo altamente conservadora pelo benefício e sustentáculo diretos ao pequeno proprietário que nos países europeus, pela formação da classe média rural, constituem o principal obstáculo ao comunismo. Ao lado da orientação técnica é indispensável o apoio financeiro.

Por fim vem o caso dos arrendamentos. Uma alta percentagem da produção agrícola é obtida no País através dos agricultores que operam em terras de terceiros.

A lavoura do algodão, seja no nordeste, seja em São Paulo, é feita na proporção de quase 75% pelo rendeiro. Isto é, cêrca de três quartas partes do algodão colhidos nos principais centros produtores devem-se ao arrendatário.

O mesmo acontece com o arroz, seja no Rio Grande do Sul como no baixo São Francisco ou no Brasil Central, para citar três regiões diferentes. Idêntico regime prepondera no Rio Grande do Sul em relação ao trigo que deve ser hoje por todos os títulos uma cultura básica no Brasil. Refiro-me apenas a essas culturas para salientar como é necessário regular as relações, os direitos recíprocos entre proprietários e arrendatários ou posseiros, mas assegurando maiores garantias aos dois últimos.

Allás, já em 1941, pelo decreto-lei n.º 3.885, o Presidente Getúlio Vargas atacava resolutamente o problema em um dos setores mais importantes da produção agrícola quando instituiu o Estatuto da Lavoura Canavieira que regula as relações entre lavradores de cana em terras próprias ou arrendadas e industriais.

Êstes três pontos constituem sobretudo uma deliberada preocupação do governo do Sr. Getúlio Vargas e que no Ministério da Agricultura, mesmo lutando com tôda sorte de dificuldade e embaraços, espero levar para frente.

#### LEGISLAÇÃO AGRÁRIA FLEXÍVEL

Num país como o nosso, onde se encontram as mais diferenciadas áreas fisiográficas variando de região a região e até, frequentes vêzes, de zona a zona do mesmo Estado, onde são diferentes as con-

dições de povoamento, os métodos de cultivo da terra, os regimes de propriedade, os custos de produção, os fretes e os transportes, a legislação agrária tem de ser simples e flexível para abranger ou disciplinar essas diferenciações econômicas e sociais.

Mas tem principalmente de consistir em qualquer parte, à semelhança da França, Inglaterra ou Estados Unidos, na realização de uma política efetiva e vigilante de assistência e bem estar social, de levantamento do nível de vida das populações dos campos, buscando dar-lhes eficiência e acima de tudo rentabilidades no seu trabalho.

O instrumento dessa política deverá ser, sem dúvida, o Ministério da Agricultura.





## COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÁRIA

### REGIMENTO INTERNO

Art. 1.º — A Comissão Nacional de Política Agrária (CNPA) criada pelo Decreto n.º 29.803, de 25 de julho de 1951, e com os objetivos e as atribuições nêle fixados, terá sede no Distrito Federal em local designado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º — A CNPA compor-se-á do número indeterminado de membros.

§ 1.º — O número de membros da CNPA considerar-se-á aumentado sempre que o Presidente da República nomear outros, sem declarar que o faz em substituição.

§ 2.º — Os membros representantes de órgãos públicos ou de classe, poderão ter substitutos previamente designados pelos representantes, os quais funcionarão nos seus impedimentos ocasionais.

§ 3.º — O Ministro da Agricultura poderá propor a substituição dos membros que faltarem a 4 sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

#### *Das sessões*

Art. 3.º — A CNPA reunir-se-á ordinariamente nos dias 1 e 15 de cada mês, em local e hora previamente anunciados; se os dias indicados não forem úteis a reunião dar-se-á no imediato.

Art. 4.º — As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia, mediante prévia convocação.

Art. 5.º — As sessões poderão instalar-se com um quarto dos membros da Comissão; as deliberações, entretanto, só se tomarão com a presença de um terço dos membros, além do Presidente.

Art. 6.º — A ordem dos trabalhos nas sessões compor-se-á do expediente e da discussão e votação das matérias constantes de pauta.

Parágrafo único — Cada membro da Comissão poderá usar da palavra sobre qualquer assunto suscitado, durante 10 minutos, salvo prorrogação dada pelo Presidente.

Art. 7.º — Lavrar-se-á ata das sessões convocadas, ainda que

não tenham comparecido membros da Comissão em número suficiente para a sua realização.

Parágrafo único — As atas deverão traduzir fielmente os trabalhos e serão submetidos à aprovação na sessão seguinte.

#### *Do Presidente*

Art. 8.º — A CNPA é presidida pelo Ministro da Agricultura. Ao Presidente compete.

- I — presidir as sessões e convocar as extraordinárias;
- II — aprovar a pauta para as sessões;
- III — assinar o expediente da Comissão que se destinar ao Presidente da República ou aos órgãos da administração pública ou de classe;
- IV — dar posse aos membros da Comissão;
- V — distribuir aos membros, para estudo, os assuntos que forem submetidos à Comissão, fixando-lhes prazo quando conveniente;
- VI — autorizar o emprêgo de verbas ou dotações da Comissão.

#### *Do Vice-Presidente*

Art. 9.º — A Comissão escolherá um Vice-Presidente, em janeiro de cada ano, entre seus membros efetivos, cuja atribuição é substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais.

Parágrafo único — Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos da sessão o membro mais idoso presente.

#### *Do Secretário Executivo*

Art. 10 — A Comissão indicará um de seus membros ou da Secretaria Técnica para exercer, por prazo indeterminado, as funções de Secretário Executivo.

I — Compete ao Secretário Executivo :

- a) dirigir e orientar os trabalhos de Secretaria Técnica;
- b) assistir às sessões da Comissão e redigir os atos de sua deliberação;
- c) controlar os serviços de publicações e de publicidade;
- d) manter contáto com o trabalho das Sub-comissões, preparando-o para as deliberações do plenário;
- e) submeter ao Presidente os assuntos em pauta;
- f) assinar expediente de ordem do Presidente;
- g) fornecer às Subcomissões os elementos de que necessitam para seus trabalhos.

Parágrafo único — O Secretário Executivo será substituído em seus impedimentos por quem o Presidente determinar.

Art. 11 — A Comissão terá uma Secretaria, formada de duas Seções, uma Administrativa e outra Técnica. Os serviços desta última serão realizados por especialistas nos assuntos que constituem o seu objeto e por servidores públicos requisitados, salvo a hipótese dêsses serviços serem entregues, no todo ou em parte, a uma entidade privada especializada.

Parágrafo único — Compete à Secretaria Técnica :

- a) organizar o serviço de documentação, coligindo e sistematizando a legislação e os subsídios estatísticos, bibliográficos e monográficos que julgar úteis ou que forem solicitados pela Comissão ou Subcomissões;
- b) programar, elaborar e executar as investigações e pesquisas necessárias aos estudos e projetos da Comissão;
- c) informar sobre os processos e projetos que lhe forem encaminhados.

#### *Das Subcomissões*

Art. 12 — A Comissão, através de resoluções, designará Subcomissões permanentes ou temporárias integradas por seus membros e por especialistas convidados a colaborar.

§ 1.º — A tarefa das Subcomissões será delimitada quanto ao seu objeto.

§ 2.º — As Subcomissões reunir-se-ão quando e onde os seus membros julgarem conveniente e apresentarão os seus trabalhos ao Presidente ou ao Secretário Executivo para imediata comunicação ao plenário da Comissão.

#### *Disposições Gerais*

Art. 13 — As deliberações da Comissão serão concretizadas em anteprojetos de leis, decretos ou em propostas e sugestões a serem encaminhadas pelo Presidente aos seus destinatários.

Art. 14 — As propostas ou sugestões, formuladas à Comissão por seus membros deverão ser conclusivas. Sobre o mérito delas o Presidente poderá ouvir, antes de submetê-las ao plenário, as Subcomissões existentes ou que forem especialmente constituídas, bem como a Secretaria Técnica.

Art. 15 — A Comissão resolverá sobre os casos omissos neste Regimento, fazendo-o por meio de resolução sempre que julgar conveniente.

Art. 16 — Este Regimento, votado pela Comissão em sessão de 18 de janeiro de 1952, entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura, que o mandará publicar no Diário Oficial.



## **DIRETRIZES PARA A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL**

Das experiências realizadas em países de estrutura agrária semelhante à do Brasil, e do novo sentido social que, nas constituições modernas, inclusive a brasileira, se empresta à propriedade da terra, decorrem algumas diretrizes gerais que deverão prevalecer na reforma agrária. Abrangem elas os seguintes pontos fundamentais

### *I — Princípios básicos*

1.º — A Constituição brasileira dispõe em seu artigo 147 que o uso de propriedade será condicionado ao bem estar social e que a lei promoverá a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

2.º — O objetivo fundamental da reforma agrária no Brasil é ensejar aos trabalhadores da terra o acesso à propriedade, de modo a evitar a proletarização das massas rurais e anular os efeitos anti-econômicos e anti-sociais da exploração da terra.

3.º — Simultaneamente com a subdivisão dos latifúndios e a aglutinação dos minifúndios, a reforma agrária cuidará também de valorizar o homem e a terra, de modo a assegurar a todos trabalho que possibilite existência digna.

### *II — Do regime agrário :*

1.º — A legislação de terras deverá ter em conta, tanto quanto possível, a tradição e os costumes de cada região.

2.º — A legislação agrária deverá proporcionar condições mínimas que possibilitem à pequena propriedade preencher suas funções sociais e produtoras.

3.º — Não se deverão fragmentar indistintamente as terras, quando daí resulte uma depreciação econômica da região pela qualidade de suas culturas e tipo de exploração agrícola.

### *III — Formas e sistemas de desapropriação :*

1.º — A indenização por desapropriação dos latifúndios improdutivos deverá fugir à regra do artigo 141 § 16 da Constituição Fe-

deral e enquadrar-se no seu artigo 147, ainda que, para tanto, seja necessário uma emenda constitucional.

2.º — A desapropriação da terra por interesse social deverá excluir da indenização todo pagamento que não corresponder a principal, benfeitorias e juro razoável pelo dinheiro investido.

3.º — Impõe-se o parcelamento das terras vizinhas ou próximas das cidades, quando, por sua extensão e tipo de exploração, constituem entrave ao incremento da agricultura, não satisfazendo as exigências do abastecimento urbano.

4.º — Devem considerar-se preferencialmente desapropriáveis as seguintes terras :

a) as que não se achem cultivadas, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b) as manifestamente mal cultivadas segundo ditame técnico, inclusive as que, embora dispondo de obras públicas de irrigação a seu alcance, não estejam sendo irrigadas;

c) as que, adquiridas para fins especulativos, permaneçam inexploradas.

5.º — As terras que se forem valorizar em consequência de obras públicas de grande vulto, que constituam latifúndios suscetíveis de beneficiar-se quase exclusivamente com tais obras, e que comportem um aproveitamento econômico para fins de colonização agrícola, devem ser desapropriadas previamente. Ao expropriado reservar-se-á uma extensão de terras proporcional à área até então mantida em cultivo permanente.

6.º — As áreas próximas dos centros urbanos, cuja cultura seja necessária ao seu abastecimento, não poderão ser loteadas, ou quando o forem, ficarão obrigadas a obedecer a um plano de zoneamento agrícola.

#### IV — Colonização :

1.º — Unidade de legislação e centralização administrativa para a ação colonizadora. Escolha criteriosa das terras de acôrdo com os fatores que garantam a fixação do homem ao solo e o desenvolvimento da produção.

2.º — Dar prioridade às terras ricas, saneadas e próximas dos mercados de consumo, a fim de que a população siga antes um movimento de expansão natural do que de transplantação para zonas isoladas, por muito férteis que se apresentem.

3.º — Procurar, na colonização, manter o equilíbrio entre as terras aptas à pecuária e à agricultura.

4.º — Estabelecer unidades autônomas de trabalho, sob critério de colonização nuclear, a fim de evitar-se o isolamento rural e dar-se expressão social e econômica à ação colonizadora.

V — *Crédito agrícola* :

1.º — Orientar o crédito oficial no sentido de beneficiar realmente o pequeno produtor. Para isso, é condição essencial descentralizá-lo ao máximo, eliminar os entraves burocráticos e amenizar as garantias reais exigidas.

2.º — Como norma geral, o crédito oficial será concedido em dinheiro, bem como, em determinadas condições, em máquinas, ferramentas sementes, adubos e animais, a par da assistência técnica necessária.

3.º — O crédito deverá ser fornecido, de preferência, através das cooperativas agrícolas, intensificando-se o crédito pessoal.

IV — *Disposições gerais* :

1.º — A aplicação adequada dos impostos que gravam a propriedade (territorial, transmissão, etc.) constitui meio de desencorajar a posse improdutivo do solo. Como, no caso brasileiro, êsses tributos são privativos dos Estados, impõe-se a realização de um convênio interestadual, sob o patrocínio do Governo Federal, a fim de assentar critérios uniformes de incidência e cobrança, respeitadas sempre as peculiaridades de cada Unidade Federativa.

2.º — Nos textos da lei de reforma agrária incluir-se-ão disposições para estimular, por todos os meios, os proprietários de estabelecimentos rurais que invertem suas rendas em benefício e melhoramento da terra. Assim não serão desapropriadas as fazendas que, por sua exemplar exploração, tenham eficiência técnica e econômica.

3.º — Desenvolver em condições econômicas a pequena propriedade, particularmente nas zonas próximas das cidades, a fim de que se estabeleça nas explorações agrícolas o sistema de chácaras e granjas.

4.º — Fixar, em cada zona de produção, o tamanho mínimo de propriedade, além do qual não se permitirá o seu parcelamento, nem por efeito de herança.

5.º — Promover, em todo o interior, a criação de cooperativas rurais, em tôdas as suas modalidades, bem como de associações de classes, outorgando-se-lhes favores e regalias.

6.º — Eliminar ou suavisar os tributos que pesem sobre indústrias rurais nascentes.

7.º — Orientar nosso sistema tributário no sentido de suprimir ou reduzir direitos alfandegários que encarecem a vida e o trabalho dos agricultores.

8.º — A reforma agrária deverá objetivar a criação de comunidades rurais, habilitadas a progredir econômica, social e politicamente dentro da sociedade brasileira.

DESPACHO DO CHEFE DO GOVERNO :

*“Aprovo, em tese, as diretrizes adotadas pela Comissão Nacional de Política Agrária e louvo o trabalho, já iniciado, no sentido da elaboração de projetos de lei substanciando os resultados de seus estudos.*

*Sugiro que também seja dada preferência à desapropriação das terras próximas aos centros populosos, necessários às culturas indispensáveis ao abastecimento das cidades e que são as mais susceptíveis de especulação imobiliária.*

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1952.

a.) G. VARGAS”.



## INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

### Exposição de Motivos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei relativo à criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (I.N.I.C.).

2. Trata-se de proposição devidamente estudada pela Comissão Nacional de Política Agrária, criada o ano passado por Vossa Excelência, e pela qual se atende ao disposto no artigo 162 da Constituição em vigor, o que, através de seu parágrafo único, aponta a necessidade de um comando único, sob a direção de um órgão federal, para os problemas da colonização e da imigração colonizadora.

3. O referido anteprojeto, simultaneamente com a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, extingue o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

4. Julgou ainda a referida Comissão que a uma autarquia, e esta subordinada ao Ministério da Agricultura, é que deveria caber tão alta responsabilidade definida pela Carta Magna. A uma autarquia, pela evidente elasticidade que órgão tal oferece para a formulação e concretização de projetos de colonização rural. E subordinado, de outro lado, ao Ministério da Agricultura, não só por motivos históricos, como também pelo fato de que o grosso da imigração necessária ao Brasil é a que virá para povoar os campos ou melhorar as técnicas de trabalho e os padrões de vida do povo rural.

5. O anteprojeto, portanto, não previu a criação de mais um órgão, pois procurou-se obter a articulação de funções e de meios numa só entidade, na qual seria absorvida até mesmo a atual Divisão de Terras e Colonização deste Ministério.

6. As atribuições relativas aos problemas da colonização em si, nesta utilizando o colono nacional e o estrangeiro, bem como aquelas que se ligam direta ou indiretamente ao processo de colonização, como a seleção, a contribuição e a fixação à terra dos imigrantes e dos trabalhadores rurais brasileiros, ficarão com o novo órgão.
7. A idéia, pois, não foi a de suprimir órgãos da administração federal pura e simplesmente, mas a de dar sentido de unidade à política brasileira de povoamento e colonização.
8. Procurou-se estudar uma fórmula segundo a qual se articulasse, na prática, o órgão executivo dos programas de colonização que, no momento é a Divisão de Terras e Colonização, com o incumbido de formular a política geral da imigração e da colonização interna. Esta fórmula, previu-a expressamente o artigo 7., em seu parágrafo único, ao instituir um Conselho Consultivo para assistir ao Presidente do Instituto, composto de representantes dos Ministérios mais diretamente interessados nos problemas da imigração e da colonização, notadamente aqueles que terão extintos, por força do projeto proposto, setores ou divisões internas, que passarão a ser absorvidos pelo novo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.
9. Representando o pensamento da Comissão Nacional de Política Agrária, êste anteprojeto levanta, no entanto, problemas no plano da política administrativa do Governo Federal, que só Vossa Excelência está em condições de, sobre eles, dar a palavra final.
10. Conforme foi lembrado, não houve, no seio da Comissão, senão um pensamento relativo à imperiosa necessidade de sistematizar a política imigratória e de colonização, ligando-a em seus objetivos complementares, tudo sob uma só orientação, já quanto ao plano superior da política demográfica a seguir, já na esquematização puramente administrativa e realização prática de seus planos e projetos, nos Estados da Federação.
11. A conveniência de um órgão só não decorre unicamente de dispositivos constitucionais, mas também da prática que o Brasil tem nesse particular.
12. O Instituto único, portanto, reflete toda a experiência brasileira na matéria, traduz o pronunciamento dos certames especializados e dos técnicos e, por isto mesmo, sàbiamente previu-o o artigo constitucional já referido.

13. A Constituição, pois, foi a primeira a tomar conhecimento daquela experiência. Adotando a Comissão, por unanimidade, esse ponto de vista unificador, divergiram, porém, alguns de seus membros — em número aliás reduzido — quanto ao quadro administrativo a que o referido órgão deveria subordinar-se.

14. A maioria, porém, opinou pelo Ministério da Agricultura, pelas seguintes razões :

a) pela experiência tradicional que êle tem de colonização oficial, experiência que vem de muito antes da criação de sua atual Divisão de Terras e Colonização, com a instituição do antigo Conselho de Povoamento. Esta experiência deu ao Ministério da Agricultura sentido objetivo que hoje tem sôbre o assunto. Não vem êle, no momento, colhendo os benéficos resultados de tal experiência, entravado que está pelos embaraços, sejam administrativos ou financeiros com que se defronta. Presentemente, está o Ministério da Agricultura em posição de partir, sem sustos, para a realização de plano amplo de colonização, com nacionais e estrangeiros, pois a organização e funcionamento das Colônias Agrícolas Nacionais e dos Núcleos Coloniais, bem como os resultados práticos colhidos pela colonização com elementos de fora e do próprio país, são bastante expressivos para sair da fase quase experimental com que se tem debatido a colonização entre nós.

b) Por outro lado, na grande maioria dos países imigrantistas de hoje, exceto naqueles onde os problemas da imigração e da colonização estão acertadamente afetos a um Ministério específico, é ao da Agricultura que vem cabendo essa tarefa. A experiência dos outros, pois, também confirma o acêrto da indicação, no sentido de ficar atribuído ao Ministério da Agricultura a parte executiva e básica dos assuntos discriminados nos objetivos do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

c) O grosso da imigração de que o Brasil necessita é a destinada à agricultura. Tendo em vista o caráter agrícola da economia nacional e as necessidades peculiares ao progresso dessa economia poder-se-á dizer que, de 100 imigrantes entrados no país, pelo menos 70 dêles deveriam ir para o campo. Se, talvez, hoje se verifica o reverso dessa situação ideal, tal se deve simplesmente ao fato de que não tem havido, como seria preciso, direta articulação da imigração com a colonização. Nos últimos

5 anos, por exemplo, entraram no Brasil, sob os auspícios da Organização Internacional dos Refugiados, 29.000 imigrantes com a seguinte classificação profissional: 30 % agricultores e 70 % industriários (mecânicos, carpinteiros, pedreiros, marceneiros, metalúrgicos de toda categoria e empregados na indústria têxtil). Parece não se justificar que a imigração dirigida, com a qual gasta o Brasil o pouco dinheiro de que dispõe, seja feita independentemente de planos prévios de colonização. Por não ter sido sempre assim, temos criado problemas de desajustamento para levar inteiras dêsses alienígenas que, chegando aos portos brasileiros, são largados quase à sua própria sorte, entulhando as grandes cidades. A imigração básica de que se necessita — indispensável mesmo à melhoria das técnicas de trabalho e dos padrões culturais e de vida da nossa população agrária — é a imigração para a colonização. E, como a colonização vem sendo feita pelo Ministério da Agricultura, êste, conseqüentemente, parece ser o órgão incumbido de pedir e selecionar a imigração de que precisa e que melhor lhe convenha. Isto não quer dizer que não possa ficar com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização a incumbência de também provar a entrada, no país, de imigrantes para a indústria, o comércio e as demais atividades liberais — tarefa que poderá preencher se, porventura, o Governo e o Congresso acharem razoável que lhe seja afeta essa atribuição.

d) Se não se vinculasse à agricultura o futuro Instituto ora proposto, poderia bem correr o risco muito natural de se anularem em relação a êle as Divisões dêste Ministério, encarregadas dos programas de fomento e defesa vegetal e animal. Enquadrado, ao contrário, como pedra básica de seu mecanismo de trabalho, o Instituto atuaria em unidade de ação com os demais co-irmãos na execução de programas comuns.

e) A imigração é uma fase apenas da colonização. E enquanto esta última é um processo *permanente*, indo desde o instante em que o agricultor chega ao lote até ao em que o possui como coisa totalmente sua, — período que vai, às vêzes, a mais de 30 anos — a imigração, ao contrário, é um fenômeno *transitório*, que dura meses, quando muito. E como quem faz colonização é o Ministério da Agricultura, com êste, pois, pensou a Comissão, a centralização do novo órgão.

f) Por fim, a Comissão Nacional de Política Agrária levou em linha de conta as duas últimas Mensagens do Governo ao Congresso e, notadamente, o discurso que Vossa Excelência, Senhor Presidente, pronunciou a 8 de abril próximo passado, a respeito do que acertadamente chamou a "batalha da produção agrícola". O Ministério da Agricultura é o órgão específico para comandar esta batalha em prol do aumento da produção de gêneros de alimentação. E o aproveitamento nacional das terras localizadas junto aos grandes centros demográficos, através de planos de colonização com agricultores brasileiros e alienígenas, que terá de fazê-lo direta ou indiretamente é o Ministério da Produção.

15. Estas, Senhor Presidente, as principais razões apresentadas para justificar o pronunciamento em favor do Instituto subordinado ao Ministério da Agricultura. Pelo que se depreende dos artigos que aconselham esta subordinação, trata-se de uma vinculação mais relativa do que mesmo direta, pois a forma autárquica do órgão proposto e a sua ligação com os demais setores da administração pública, através do Conselho Consultivo, darão ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização tanto a plasticidade quanto a coordenação de programa e de trabalho, indispensáveis à consecução do objetivo constitucional.

16. Bem pode Vossa Excelência aquilatar da necessidade em que o Brasil está de pôr em prática um esquema nacional e sistemático de colonização a longo prazo, no qual se preveja, além do povoamento puro e simples dos chamados vãos demográficos, numa época ainda sob a influência da doutrina do chamado espaço vital, também a ocupação em forma disciplinada das zonas novas e pioneiras, como o norte do Paraná e o sul de Goiás — verdadeiras fronteiras humanas dentro do território nacional.

17. Isso, para não se falar na retenção, por forma organizada, das correntes demográficas internas, ora se deslocando em fluxos cada vez mais fortes do Norte e do Centro para o Sul e o Centro-oeste, e das zonas rurais para os centros metropolitanos, fatos que estão a criar problemas de toda ordem, tanto nas áreas de emigração quanto nos centros imigrantistas.

18. E a Constituição de 1946 diz em seu artigo 156: "A lei facilitará a fixação do homem ao campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e desempregados".

19. Ter-se-á, pois, de associar a colonização com as diversas fases do processo migratório, sob um órgão que dê ao problema a unidade de orientação, a capacidade executiva e a autonomia técnica e administrativa indispensáveis.

20. Aos fatos de nossa demografia interna correspondem, no plano externo, dois elementos que, indispensáveis ao nosso progresso, existem lá fóra, ajustáveis às nossas possibilidades: excesso de população de bons agricultores, na Europa, e reservas de capitais oficiais e privados de investimento reprodutivo, principalmente nos Estados Unidos da América.

21. É imperioso, pois, que procure o Brasil, em benefício de seu futuro, articular as potencialidades que seu solo e seus recursos naturais oferecem como os recursos financeiros e populacionais lá de fóra.

22. O instante é apropriado a essa política, pois, dos países de imigração, é ainda o Brasil o que, precisando e tendo mais o que dar ao imigrante, seja individuo, seja capitalista, é, paradoxalmente, o que recebe o menor contingente demográfico e de investimentos do exterior, quando comparado com a Austrália, Canadá, e mesmo a Argentina.

23. No entanto, conforme vem demonstrando as mais recentes pesquisas e conclusões de estudiosos e de conferências especializadas, como a que, por exemplo, em fins de 1949, se realizou em Goiânia, em pleno planalto Central, e como já foi referido linhas atrás, a imigração colonizadora é necessária e salutar não só a um programa de fomento de produção de gêneros alimentícios, como também ao próprio progresso e bem estar do homem rural brasileiro.

24. Desgraçadamente, porém, temos perdido grandes oportunidades nesse terreno, desde o fim da última guerra. Passados anos de sua conclusão, ainda estamos à procura da melhor solução para esse problema, velho de séculos que, conforme já assinaei, é de fundamental importância para a vida econômica, social e cultural da nacionalidade.

25. Analisando-se, friamente, esse primordial tema da colonização rural entre nós, a convicção que se tem é a de que ainda continuamos a ensaiar, a experimentar, a hesitar, a não conferir a êle a prioridade a que tem direito no quadro dos grandes problemas brasileiros.

26. E se provas fôsem precisas para fundamentar a assertiva, bastaria assistir ao desfile dos caminhões — verdadeiras cargas humanas — despejando dia e noite, meses a fio, nas cidades e nas zonas pioneiras do sul, sem sistema, sem plano, sem sombra sequer de assistência social, técnica e financeira, numa palavra, sem base que seja num singelo arranjo de colonização organizada.

27. Os órgãos, porém, aí estão a interferir no problema — meia dúzia deles — circunstância que lhe dificulta a desejada e necessária solução. E os projetos de lei em curso no Congresso, a despeito do mérito parcial que todos revelam, não lograrão, se aprovados, o objetivo reclamado.

28. No dia 1.º de abril de 1947, foi apresentado à Comissão Especial de Imigração, Colonização e Naturalização, pelo seu relator geral, Deputado Damaso Rocha, um projeto de lei que cria o Departamento Nacional de Imigração e Colonização.

29. A justificação desse projeto é um documento que honra o seu autor. Alguns de seus artigos são oportunos e bem ajustados à realidade e à grandeza dos problemas tratados. O seu ilustrado relator, porém, o então Senador Arthur Santos, julgou o projeto, em seu conjunto, como capaz de criar “um órgão com proporções de superministério, custoso e complicado, alterando integralmente a atual organização dos serviços de imigração e colonização”.

30. Ao demais, êste projeto, que subordina o Departamento ao Presidente da República, em seus artigos de 3 a 10, cria órgãos, divisões e serviços, com atribuições que especificam assunto de caráter puramente regulamentar.

31. O então presidente do Conselho de Imigração e Colonização, Sr. Ministro Jorge Latour, não se sentindo, em tese, favorável ao espírito desse projeto, achava-se mais inclinado ao que chamou de um Plano de Emergência para a imigração colonizadora.

32. A êsse seguiu-se o substitutivo ao projeto 258, reparado por uma Comissão Especial, nomeada pelo ex-Presidente Eurico Gaspar Dutra, e que funcionou dentro do Itamarati. O substitutivo dessa Comissão não altera, fundamentalmente, a proposição originária.

33. Outros estudos foram feitos sôbre a matéria, alguns com a colaboração direta do ex-diretor do Departamento Nacional de Imigração, Dr. Dória de Vasconcelos, inegavelmente uma das maiores autoridades brasileiras na matéria.

34. Mais recentemente, várias contribuições foram adjudicadas ao estudo do problema, ariundas de fontes oficiais várias, não trazidas ao conhecimento público, como a que cria a “Agência Brasileira de Imigração e Colonização”, a que “Dispõe sôbre o financiamento destinado à colonização nacional e dá outras providências”, a que institui o “Fundo de Colonização e Fomento Agropecuário” e à relativa ao “Conselho Nacional de Povoamento”.

35. O projeto, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, procurou buscar em tôdas essas contribuições, o que elas apresentavam de razoável e oportuno.

36. Em seu artigo 3. estão apontados os objetivos do Instituto Nacional de Imigração e Colonização. Procurou-se, ali, correlacionar as fases típicas da imigração estrangeira (item I) com a questão em si da colonização, seja em áreas decadentes, seja nas zonas pioneiras ou onde o interesse nacional exija o seu imediato aproveitamento (item II), sem pôr de lado a fixação ao meio onde vivem, mediante adequada assistência econômica e social, os trabalhadores rurais brasileiros (item III).

37. O artigo 4. dá ao Instituto, mediante autorização do Sr. Presidente da República, poderes para firmar acordos ou contratos com as unidades da Federação, municípios e entidades públicas e particulares para a execução de serviços de imigração e colonização, em obediência, aliás, a dispositivo constitucional.

38. E a forma de realizar serviços sob a base de contratos e convênios tem sido aprovada, no Brasil e no exterior, como útil aos interesses da colonização e da imigração.

39. O parágrafo único desse artigo confere ao Instituto, ainda sob autorização do Presidente da República, autoridade para contrair empréstimos junto a órgãos nacionais e estrangeiros, com garantias do Tesouro a tais empréstimos, nos termos da legislação em vigor.

40. A migração internacional e a colonização são funções caras, dependentes essencialmente de largos investimentos.

41. Nas conferências internacionais de que o Brasil tem oficialmente participado — na F.A.O., na O.I.T., na O.I.R., na recente conferência sôbre migração de Bruxelas, nas Nações Unidas, etc. — tem sido reiteradamente destacado o ponto de vista de que só haverá investimentos internacionais à colonização, mediante a formulação de planos prévios, técnica e economicamente sadios.



42. Esses planos poderão ser elaborados apenas quando houver um órgão responsável para toda a questão em aprêço. E o contrato regularia a forma e as condições sob que o dinheiro estrangeiro, de governos, de organizações privadas ou de indivíduos, poderia ser aplicado, à vista dos objetivos do projeto.

43. O artigo 5, discrimina as oito fontes de receita e o patrimônio do Instituto. Parece-me não haver necessidade de comentar uma a uma, pela clareza com que estão redigidas.

44. Estas fontes, a que inicialmente se havia dado o nome de Fundo de Colonização, no esquema primitivo d'êste Ministério e alterado, no que aí está, pela Comissão Nacional de Política Agrária — são indispensáveis à movimentação do Instituto, inclusive para atrair capitais de fóra do país, consoante ficou mencionado no parágrafo único do artigo 4.

45. Os imóveis e outros direitos pertencentes à União e ora sob a administração dos órgãos extintos, pelo artigo 16 do projeto, passarão ao patrimônio do Instituto, conforme estipulado no art. 6.

46. O artigo 7. prevê não só que o Presidente do Instituto será nomeado pelo Senhor Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura, como também que êle será assistido por um Conselho Consultivo e por um Conselho Fiscal, cuja composição e atribuições estão contidas nos dois parágrafos d'êste artigo, e nos arts. 8. e 9. do projeto.

47. O Conselho Consultivo será um órgão colegiado, composto de nove membros, dos quais seis indicados pelos Ministérios mais diretamente interessados nos assuntos de colonização e imigração e todos nomeados em comissão pelo Senhor Presidente da República.

48. De acôrdo com a técnica legislativa moderna, o artigo 11 transferiu ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer a estrutura interna do Instituto e o quadro de pessoal necessário ao seu serviço.

49. Quanto ao orçamento, referido no art. 12, Julgou-se conveniente fôsse aprovado, por decreto do Presidente da República, na segunda quinzena de dezembro de cada ano, quando já será conhecida a proposta orçamentária da União.

50. Pelo art. 16 se extinguem os órgãos que mais diretamente vêm atuando nos assuntos da colonização e da imigração. E seu parágrafo único regula a situação do pessoal dos órgãos extintos.

51. Eis aí, Senhor Presidente, devidamente comentado, o projeto que cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

52. Creio ser a solução ora indicada pelo anteprojeto, em anexo, a que melhor convém aos interesses da política de imigração e colonização para o Brasil.

53. Como deixei entendido em parágrafos anteriores, o que a Comissão Nacional de Política Agrária e o Ministério da Agricultura desejam não é criar um óbice a mais no caminho que leve à solução definitiva desse problema importantíssimo, nem tampouco criar ou aumentar atritos entre quadros administrativos do mesmo Governo. O que ardentemente todos desejamos é apontar a solução que mais convenha ao interesse nacional e ao Governo da República.

54. A Divisão de Terras e Colonização, devidamente escoimada de seus vícios e defeitos de ordem burocrática e funcional como vem sendo, bem poderá ser o ponto de partida para enfrentar a questão da colonização das terras pioneiras, no Brasil, dentro da amplitude reclamada pela importância do assunto e pelos interesses fundamentais da nacionalidade.

Aproveitô a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1952.

a) João Cleophas.

#### ANTEPROJETO DE LEI

*Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, extingue o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração, e a Divisão de Terras e Colonização, e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1. — Fica criada, na forma do art. 162 da Constituição, uma autarquia federal, denominada Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o objetivo de planejar e executar a política de povoamento e colonização do território brasileiro.

Art. 2. — O Instituto é dotado de personalidade jurídica, tem sede no Distrito Federal e subordinação direta ao Ministro da Agricultura.

Art. 3. — Cabe ao Instituto, em caráter privativo, e em todo o território nacional :

- I) — orientar e promover a seleção, entrada, distribuição e fixação dos imigrantes;
- II) — promover a recuperação de zonas abandonadas; em decadência econômica; com povoamento reduzido ou em declínio; e das áreas onde o interesse nacional exija o seu imediato aproveitamento; tudo com a finalidade precípua de nelas estabelecer núcleos populacionais eficientes econômicos e socialmente;
- III) — assistir econômica e socialmente os trabalhadores nacionais e proporcionar-lhes caráter de estabilidade nas regiões em que vivem.

Art. 4. — Mediante autorização do Presidente da República, o Instituto poderá firmar acordos ou contratos com as Unidades da Federação, Municípios, ou entidades públicas e particulares, para execução de serviços de imigração e colonização.

Parágrafo único — Poderá ainda o Instituto, com autorização do Presidente da República, contrair empréstimos em órgãos nacionais e estrangeiros. O Tesouro Nacional dará garantia em tais empréstimos nos termos da lei.

Art. 5. — O Instituto terá como patrimônio e fontes de receita :

- a) — uma dotação global não inferior a 1% da receita geral da União;
- b) — o produto dos bens que integrarem seu patrimônio;
- c) — a renda da taxa de imigração;
- d) — a som apurada na venda de imóveis rurais e urbanos, pertencentes à União sob jurisdição do Ministério da Agricultura e que não forem necessários ao seu serviço;
- e) — as contribuições decorrentes de acordos firmados com terceiros por serviços de estudos, planejamento ou execução de obras de colonização;
- f) — o preço das prestações pagas pelos colonos nos núcleos e colônias, mantidos pela União;
- g) — a parte arrecadada do imposto sobre transmissão de propriedade que for estipulada em convênio da União e com os governos estaduais interessados nas obras de colonização;
- h) — doações, lezados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares.

Art. 6. — São transferidos para o patrimônio do Instituto todos os imóveis e outros direitos que, pertencendo à União, se encontram atualmente sob a administração da Divisão de Terras e Colo-

nização do Ministério da Agricultura, do Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 7. — O Presidente do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, que será assistido por um Conselho Consultivo e por um Conselho Fiscal, será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura.

§ 1. — O Conselho Consultivo será composto de 9 membros, todos nomeados em comissão pelo Presidente da República, 6 dos quais serão indicados, respectivamente, pelos Ministérios da Agricultura, Justiça e Negócios Interiores, Trabalho, Indústria e Comércio, Relações Exteriores, Viação e Obras Públicas e Banco do Brasil.

§ 2. — O Conselho Fiscal será composto de 5 membros, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8. — Compete ao Presidente :

- a) — exercer os atos gerais de administração, devendo submetê-los previamente ao Conselho Consultivo, sempre que dêles resultar alienação ou oneração de bens do Instituto, assim como encargos, empréstimos e acordos bilaterais, que envolvem fixação ou alteração de normas gerais de atuação do Instituto;
- b) — admitir, dispensar e aplicar penas disciplinares ao pessoal do Instituto;
- e) — elaborar o orçamento e executá-lo depois de aprovado pelo Conselho Consultivo e decretado pelo Presidente da República.

Art. 9.º — Compete ao Conselho Consultivo :

- a) — colaborar com o Presidente do Instituto, na forma do artigo anterior, naquilo que fôr prescrito em regulamento;
- b) — recorrer ao Ministro de atos do Presidente que, a seu juízo, violem as prescrições legais e regulamentares.

Art. 10 — Compete ao Conselho Fiscal :

- a) — fiscalizar a execução orçamentária;
- b) — dar parecer sobre as contas da Presidência do Instituto.

Art. 11 — O Instituto terá a organização e o pessoal necessários aos seus serviços, de acôrdo com as normas e o quadro aprovados em decreto do Poder Executivo.

Art. 12 — O orçamento do Instituto será aprovado por Decreto do Presidente da República, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano.

Art. 13 — O Instituto e seus serviços gozam de ampla isenção fiscal.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura um crédito especial até dez milhões de cruzeiros para instalação do Instituto.

Art. 15 — O Poder Executivo expedirá, dentro de 60 dias, o regulamento que se fizer necessário à execução desta Lei.

Art. 16 — São extintos o Conselho de Imigração e Colonização, o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e a Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Os cargos ou funções dos quadros e tabelas do pessoal dos órgãos referidos neste artigo serão extintos à medida que se vagarem; os seus ocupantes poderão ser lotados nos diferentes Ministérios ou servir no Instituto, contando somente tempo para aposentadoria, disponibilidade e licença especial.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.



## IRRIGAÇÃO NO POLÍGONO DAS SÊCAS

### Exposição de motivos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei de irrigação para aplicação no Polígono das Sêcas, elaborado e aprovado pela Comissão Nacional de Política Agrária.

2. Considera o Ministério de absoluta oportunidade uma lei que fomenta e regule o aproveitamento agrícola intensivo das terras suscetíveis de serem beneficiadas por obras hidráulicas já construídas, em construção ou projetadas pelo Governo Federal na região compreendida no denominado Polígono das Sêcas.

3. Não bastasse para caracterizar a necessidade dessa lei o exemplo de todos os países que têm empreendido planos de irrigação em menor ou maior escala, nos últimos tempos, seria testemunho eloquente dessa necessidade, como da oportunidade da lei, o fato de haverem sido apresentados no Congresso Nacional, a partir de 1949, três projetos de lei atinentes ao assunto, de autoria respectivamente dos Deputados Plínio Lemos e Mauricio Jopper e do Senador Olavo de Oliveira.

4. Tratada de maneira incompleta no Regulamento para a "Caixa Especial de Obras de Irrigação de Terras Cultiváveis no Nordeste Brasileiro", aprovado pelo Decreto n.º 14.102 de 17 de março de 1920, foi a matéria novamente focalizada em 1927, de modo incisivo, pelo então Inspetor de Sêcas, engenheiro Palhano de Jesus, em ligação com o problema de Orós; dela tratou, também, no seu relatório dos trabalhos realizados no Nordeste, de 1931 a 1933, o então Inspetor, engenheiro Luís Vieira; e, em 1940, uma comissão, especialmente organizada com êsse objetivo, chegou a minutar um projeto de decreto-lei que não chegou a ser assinado.

5. A urgência de uma legislação adequada sobre as terras irrigáveis do Nordeste não deriva somente da necessidade de utilizá-las

de maneira mais condizente com sua finalidade social. As exigências elementares de proteção, num clima tropical, do solo precioso e insubstituível das bacias de irrigação, sujeito que será à influência depletora de um cultivo intensivo, impõem que se discipline a exploração dessas terras, para que as condenáveis práticas agrícolas lá imperantes não destruam irremediavelmente a sua produtividade. Tão imperiosas são tais exigências que os agrônomos do Departamento de Sêcas, com a experiência do que vem ocorrendo nas bacias de irrigação, onde os proprietários, via de regra, não aceitam conselhos, nem sugestões, advogam não só a desapropriação das terras nessas bacias, para seu parcelamento e colonização ulteriores, mas a própria reserva do domínio público sobre elas, e sua exploração em regime permanente de arrendamento.

6. Sem atingir êsse extremo, visto que a propriedade da terra é irrecusável aspiração de quem a trabalha diretamente, a Comissão Nacional de Política Agrária procurou soluções mais concentrâneas com as atuais condições mesológicas das bacias de irrigação, inclusive no atinente ao regime de transmissão.

7. As terras irrigáveis do Nordeste, assim entendidas as que, capazes de cultura agrícola econômica, dispõem ou poderão dispor de suprimento d'água para irrigação, apresentam as seguintes características essenciais:

I — São, ao contrário do que se imagina comumente, de extensão muito restrita, mesmo em relação às necessidades da população atual, que se adensa rapidamente, sujeita embora ao flagelo periódico das sêcas. Com efeito, as estimativas mais otimistas fixam a área irrigável naquela região em 200 mil hectares, ou seja, 0,2 % da zona sêca. Sua capacidade de abrigar trabalhadores rurais irá, quando muito, a 400 mil, isto é, a oitava parte de incremento populacional da região do polígono das sêcas no último decênio;

II — São de maneira quase geral, de domínio privado, exigindo o seu aproveitamento, nas condições atuais, despesas avultadas com desapropriações;

III — Apresentam grande diversidade de constituição e fertilidade, ainda dentro da mesma bacia;

IV — Seus principais núcleos, que abrangem as melhores reservas de solo agrícola da região — as planícies aluviais litorâneas ou interiores do Jaguaribe, do Açú, do Acaraú, do São Francisco — já estão em regra ocupados agricolamente nos três Estados mais atingidos pelas sêcas onde elas se situam — Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte — quando não por culturas regulares, por extensas florestas, nativas ou plantadas, de carnaubeiras, que, resistindo às sê-



cas, e constituindo, por isso mesmo, uma grande reserva econômica contra essas crises, são objeto de indústria extrativa de grande rendimento ;

V — Muitas vezes a conformação das pequenas propriedades não é compatível com a prática da irrigação sistemática, já que essas terras apresentam acentuado grau de subdivisão, com predominância de pequenas propriedades, não ocorrendo com frequência o latifúndio, pelo menos nas condições atuais de aproveitamento.

8. É o que acontece com as longas faixas de terra, limitadas por travessões normais à direção geral do principal curso d'água, e de testada de três, duas e mesmo uma braça, que ocorrem no parcelamento das várzeas de carnaubal de alguns dos principais rios da região : Jaguaribe, Açu, Mossoró, Acaraú, etc..

9. Na estruturação do anteprojeto de lei de irrigação, a Comissão levou em linha de conta particularmente :

I — As exigências de proteção do solo das bacias de irrigação, sujeito que será à influência depletora de um cultivo normal intenso, de doze meses, em clima tropical — o que impõe um regime de severa disciplina na exploração, para que a falta de rotação de cultivos, de adubação e de repouso, não venha a destruir irremediavelmente a produtividade das terras;

II — O sistema de transmissão "causa mortis", vigente no Brasil, e que tende a produzir o excessivo parcelamento da propriedade;

III — A pobreza e a falta de espírito de associação e de prática de cultura irrigada dos habitantes da região.

10. Esses conceitos, presentes em maior ou menor grau desde o projeto básico da Comissão de 1940, presidida pelo Engenheiro Agrônomo Artur Torres Filho, integrada pelos Engenheiros Luiz Vieira e Megálvio Rodrigues e assessorada tecnicamente pelo saudoso agrônomo José Augusto Trindade, então chefe da extinta Comissão de Serviços Complementares da Inspeção de Secas — acarretam, logicamente, os de desapropriação, considerados dentro de limites razoáveis; da situação dos atuais proprietários nas bacias irrigáveis; domínio condicionado; e, incluído pela primeira vez no projeto Olavo de Oliveira, indivisibilidade e domínio comum dos lotes, pela morte dos proprietários; além da necessidade de emprêgo do cooperativismo, como instituto capaz de associar os pequenos recursos financeiros de elementos de uma população pobre, num esforço comum para o aproveitamento racional da terra irrigada.

11. O presente anteprojeto, que a Comissão acredita haver aproveitado os aspectos mais positivos dos anteprojotos de lei em curso no Parlamento e eliminado seus inconvenientes, se beneficiou da

experiência mais recente de irrigação no Nordeste, através da estreita colaboração do engenheiro Vinicius Berredo, por muitos anos Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, e das sugestões do agrônomo José Guimarães Duque, Chefe do Serviço Agro-Industrial daquele Departamento. Dois pontos essenciais foram particularmente visados: o respeito, quanto possível, à organização social agrícola vigente na região do Polígono das Sêcas e o acesso à terra própria, em prazo relativamente curto, pelo lavrador arrendatário que se revelar bem integrado na comunidade de irrigantes.

12. Evidentemente, um problema dêsse vulto não pode prescindir da estrita colaboração dos diversos setores da administração pública, entre os quais a Comissão do Vale do São Francisco, o Banco do Nordeste e o Ministério da Agricultura.

13. Os principais aperfeiçoamentos e inovações do anteprojeto em foco, com respeito aos demais projetos, consistem essencialmente em :

- 1.º — Redução do número de classes de terreno irrigável para facilidade de aplicação prática (Art. 3.º);
- 2.º — Segurança de continuidade de posse aos proprietários de terras já efetivamente irrigadas com águas de sistema público em exploração, e aos demais proprietários nos perímetros irrigáveis, com o que se visa facilitar a solução de situação de *facto*, dignas de consideração (Art. 11);
- 3.º — Exclusão, para efeito da determinação do valor de transmissão dos lotes agrícolas, do custo das obras e açudagem e canais principais de irrigação e drenagem e inclusão, para êsse efeito, de parcelas relativas a edificações e melhoramento do terreno e drenagem subterrânea realizados em cada lote (Art. 14);
- 4.º — Criação do conceito de *unidade de irrigação* conjunto dos lotes agrícolas servidos pelo mesmo canal secundário de irrigação, o que facilita o loteamento e a colonização progressivos nos grandes sistemas de irrigação, e permite excluir eventualmente da desapropriação áreas correspondentes a unidades em que a ocupação anterior do solo não justifique a construção das obras de irrigação correspondentes (Art. 13);
- 5.º — Fixação em 4 % (quatro por cento) da taxa de juros, para efeito do cálculo das quotas de amortização do valor de transmissão do lote, com o que se tem em vista cobrar taxa de arrendamento razoável, no caso de retirada ou

exclusão de arrendatários com contrato de promessa de venda (Art. 19);

6.º — Formar, com as quotas taxas e contribuições pagas pelos arrendatários ou proprietários, um Fundo Especial, de cuja receita anual apenas 20% (vinte por cento) serão distribuídos, a título de auxílio, às Cooperativas de Regantes, sendo o restante utilizado obrigatoriamente no fomento à obra de irrigação e principalmente em assistência aos irrigantes com o que se procura evitar o desvirtuamento dos princípios do cooperativismo, a que poderia levar a entrega do total dessas quotas, taxas e contribuições às Cooperativas.

14. Quanto ao órgão que deverá ficar incumbido de executar a lei, discutiram amplamente o assunto os membros da Comissão. Foram uns de parecer que continuasse com essa obrigação o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas. Opinaram outros no sentido de que fôsse a incumbência conferida ao Ministério da Agricultura, a fim de assegurar a unidade de comando da política oficial em matéria de irrigação para a agricultura.

15. Lembraram os partidários dêste último parecer que o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, embora tendo realizado trabalhos dignos de louvor no campo das obras e edificações, o mesmo não se pode dizer no que concerne aos serviços tipicamente agrícolas. A tendência que têm os engenheiros — reconheceram êles — de ver os serviços de combate às sêcas em termos meramente de obras, de estrutura, não lhes tem permitido dar a essas obras o sentido de aproveitamento agrícola.

16. Trata-se, no caso presente, de uma questão de natureza principalmente agrônômica e, ao mesmo tempo, colonizadora. Por outro lado, é o problema da irrigação também uma atribuição específica do Ministério da Agricultura. A êste, pois, entendo, Senhor Presidente, que deve caber a responsabilidade da execução dos trabalhos previstos, de vez que os mesmos, por sua natureza, logicamente se enquadram no âmbito das atribuições do Ministério da Agricultura.

17. Este ponto de vista não contraria o espirito do projeto, nem também o próprio pensamento da Comissão, uma vez que esta o deixou em aberto para ser objeto de decisão de Vossa Excelência.

18. Acresce que agora mesmo o Ministério da Agricultura está concluindo a elaboração do projeto de empréstimo perante a Comissão Mista Brasil-Estados Unidos para aquisição de equipamento agrí-

cola de irrigação, pelo que deve o assunto ser tratado em seu conjunto dentro de uma solução uniforme.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito.

a) *João Cleophas.*

#### ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1.º — A União promoverá o aproveitamento agrícola intensivo das terras suscetíveis de serem beneficiadas por obras hidráulicas já construídas, em construção ou projetadas pelo Governo Federal, de acôrdo com o plano de recuperação agro-econômico das terras compreendidas no Polígono das Sêcas, definidas na Lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936, no Decreto-lei n. 9.857, de 13 de setembro de 1946, e na Lei n. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951.

Art. 2.º — Serão declaradas de interêsse social, para fins de desapropriação e dos objetivos previstos no artigo anterior, segundo a legislação vigente e com observância do disposto nesta lei:

- I — as terras necessárias à construção das barragens e obras complementares, ou conexas, inclusive de irrigação e drenagem;
- II — as terras compreendidas no perímetro inundado dos açudes, assim entendendo-se as envolvidas pela curva de nível correspondente à cota do coroamento das barragens, inclusive ilhas;
- III — os terrenos da faixa de contôrno da bacia hidráulica, até 200 metros de largura a partir do perímetro inundável;
- IV — as terras compreendidas no perímetro irrigável, assim entendendo-se as dominadas pelos canais de irrigação, ou simplesmente abrangidas por êsses canais e pelas linhas naturais de drenagem;
- V — os sequeiros circunjacentes ao perímetro irrigável em área até duas vezes maior do que a nêle compreendida.

Art. 3.º — Para efeito de desapropriação das terras referidas neste artigo, à base de mapas agrológicos cadastrais previamente levantados, será indenizada cada classe de solo segundo o seu valor agrícola próprio, com exclusão da valorização resultante das obras hidráulicas construídas ou projetadas pelo Governo.

Parágrafo Único — As terras compreendidas no perímetro irrigável serão classificadas em regulamento, obedecendo ao seguinte critério:

- 1.<sup>a</sup> classe — Terras férteis, de formação aluvionar, topografia plana, necessitando eventualmente ligeira terraplanagem, de boa permeabilidade, não salgadas, com poucas pedras, que não dificultem o emprêgo de arado ou granjeiros.
- 2.<sup>a</sup> classe — Terras férteis, pouco permeáveis, não salgadas, ou ligeiramente salgadas, não muito inclinadas, ou acidentadas, de boa profundidade para a lavoura, com poucas pedras, que não dificultem o emprêgo do arado ou granjeiros.
- 3.<sup>a</sup> classe — Terras que, sem apresentarem as características das duas classes precedentes, possam contudo ser consideradas econômicamente irrigáveis, nas condições peculiares a cada caso.
- 4.<sup>a</sup> classe — Terras não consideradas suscetíveis de irrigação econômica, seja pela sua posição altimétrica, seja pelos característicos topográficos, estruturais ou químicos que apresentem, e nesta lei denominadas sequeiros internos.

Art. 4.<sup>o</sup> — A unidade de exploração no sistema de irrigação do Polígono das Sêcas será o lote agrícola, cujo tamanho variará conforme a qualidade das terras, e mais um trato de sequeiros de 10 (dez) a 20 (vinte) hectares.

Art. 5.<sup>o</sup> — As extensões da área irrigável no lote de que trata o artigo precedente oscilarão, conforme as circunstâncias específicas indicadas em regulamento, obedecidos os seguintes limites :

Terras de 1. <sup>a</sup> classe .....	até 10 hectares
Terras de 2. <sup>a</sup> classe .....	até 15 hectares
Terras de 3. <sup>a</sup> classe .....	até 20 hectares

§ 1.<sup>o</sup> — Se o lote compreender solos irrigáveis de várias classes, a soma das áreas, reduzidas à primeira classe, nas proporções indicadas pelo limite de extensão fixados neste artigo, não deverá exceder à área máxima correspondente às terras de primeira classe.

§ 2.<sup>o</sup> — Os sequeiros internos impostos pelo loteamento serão completados com sequeiros circunjacentes no perímetro irrigável, nesta lei denominados sequeiros externos, para efeito da limitação de que trata o art. 4.<sup>o</sup>

Art. 6.<sup>o</sup> — Os lotes dos terrenos de faixa sêca do contôrno da bacia hidráulica, nesta lei denominados sequeiros de contôrno, terão até 10 (dez) hectares, no máximo, e os terrenos inundáveis, ou

vazantes, serão divididos, tendo em vista a sua fertilidade, em lotes de 30 (trinta) e cinquenta (50) metros de frente e fundo variável, com a oscilação do nível d'água.

Art. 7.º — Para efeito do disposto nos arts. 4.º, 5.º e 6.º, serão classificadas e loteadas as terras desapropriadas.

Art. 8.º — Os terrenos de montante, vazantes e sequeiros de contôrnio só poderão ser explorados mediante arrendamento.

§ 1.º — Terão preferência para o arrendamento os agricultores radicados na região, não proprietários e de bons antecedentes.

§ 2.º — Os chefes de família, com mais de 5 (cinco) filhos, terão direito de arrendar até 10 (dez) hectares de sequeiros de contôrnio e 4 (quatro) lotes de vazantes.

§ 3.º — Os lotes de vazantes e sequeiros atribuídos ao mesmo arrendatário serão tanto quanto possível contíguos.

§ 4.º — Os terrenos de vazantes serão destinados exclusivamente a culturas de subsistência.

§ 5.º — O arrendamento far-se-á pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, assegurando sempre a renovação por igual prazo, desde que observadas pelo arrendatário e seus sucessores as condições estabelecidas na regulamentação desta lei.

§ 6.º — É expressamente proibida a sublocação dos lotes de vazantes e sequeiros cujo cultivo deverá ser feito diretamente pelos arrendatários e seus familiares, sob pena de rescisão do arrendamento.

§ 7.º — Não poderão ser arrendatários os que exercerem qualquer função pública ou mandato eletivo.

Art. 9.º — No loteamento dos terrenos de vazantes do açude cada lote será integrado, na fórmula do art. 4.º, por uma parcela interna, compreendida no perímetro irrigável e uma parcela complementar do sequeiro externo.

Art. 10 — Na limitação e conformação dos lotes, respeitadas as prescrições do art. 5.º, procurar-se-á, tanto quanto possível:

- I — garantir, nas parcelas internas, distribuição econômica da água;
- II — assegurar a continuidade de cada lote ou pelo menos a fácil comunicação entre as partes que o integram;
- III — facultar o acesso do lote às estradas que atravessem a bacia.

Art. 11 — Aos proprietários de terras já efetivamente irrigadas com águas de sistema público em exploração na data da vigência desta lei é assegurada a continuidade de posse de, no máximo, 2

(dois) lotes agrícolas contíguos, no limite do que possuírem, dentro do perímetro irrigável.

§ 1.º — Será permitido ao proprietário adquirir, para formação dos lotes agrícolas, as parcelas de sequeiro externo correspondentes, no caso de já não as possuírem.

§ 2.º — No caso do proprietário não cumprir satisfatoriamente as disposições desta lei, serão desapropriados os lotes retidos.

§ 3.º — Ressalvada a exceção dêste artigo, a ninguém será facultado arrendar ou possuir mais de um lote agrícola no mesmo sistema público de irrigação.

Art. 12 — Aos proprietários de terras situadas dentro dos perímetros irrigáveis é assegurada a continuidade da exploração de, no máximo, um lote agrícola desde que o explorem diretamente e a extensão de sua posse comporte a constituição de um lote.

Art. 13 — Os lotes agrícolas servidos pelo mesmo canal secundário de irrigação constituirão uma *unidade de irrigação*.

Art. 14 — O preço de aquisição dos lotes agrícolas será constituído pelas seguintes parcelas :

- I — *parcelas de instalação*, correspondente a 50% (cincoenta por cento) do custo de construção das obras de irrigação e drenagem pertinentes a cada unidade de irrigação distribuídos proporcionalmente ao valor agrícola estimado de cada lote
- II — *parcela fundiária*, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseada nos preços de desapropriação.
- III — *parcelas de edificações*, correspondente ao custo das edificações construídas nos lotes.
- IV — *parcela de melhoramento*, correspondente a 50% (cincoenta por cento) do custo dos trabalhos de preparo do terreno e drenagem subterrânea realizados em cada lote.

Parágrafo Único — O loteamento de cada unidade de irrigação será aprovado por decreto executivo que fixará, em tabela anexa, as parcelas discriminadas nas alíneas dêste artigo e relativas a cada lote agrícola.

Art. 15 — Os lotes agrícolas (art. 4.º) serão inicialmente arrendados por dois (2) anos, mediante contrato renovável por mais três (3) anos, se o arrendatário bem cumprir as obrigações desta lei. Decorridos os prazos anteriores, e desde que a exploração da terra tenha sido satisfatória, será contratada com o arrendatário a promessa de venda do lote pelo prazo mínimo de dez (10) e máximo de quinze (15) anos.

Art. 16 — O arrendamento de lotes agrícolas a que se refere o artigo anterior, será efetuado com observância das seguintes preferências :

- I — com agricultor não proprietário ou trabalhador agrícola que mantiver família sob sua responsabilidade;
- II — com pequeno proprietário, agricultor na região, que possuindo menos de cinco (5) hectares de terras cultiváveis, lavre diretamente a terra com a respectiva família;
- III — com agricultores que, no perímetro irrigável, houverem sido desapossados de acôrdo com os artigos 11 e 12.

Parágrafo Único — Na ordem acima estabelecida terão prioridade os proponentes em boas condições físicas, de família mais numerosa, notôriamente idôneos para o trabalho, e, dentre êstes, os antigos trabalhadores ou arrendatários em terrenos irrigados, com experiência de irrigação.

Art. 17 — A propriedade do lote prometido será transmitida ao promissário comprador que, por si ou pelos seus antecessores, estiver na sua continua exploração há quinze (15) anos e houver cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei e nos contratos de que trata o art. 15.

Parágrafo Único — O adquirente que, depois da aquisição, não mantiver a exploração racional e intensiva da terra, conservação das obras e manutenção da fertilidade do solo, será expropriado em qualquer tempo mediante indenização do preço da compra (art. 19), com exclusão dos juros, acrescido do valor das benfeitorias que houver edificado por conta própria, observando-se quanto à avaliação o disposto no § 1.º do art. 2.º.

Art. 18 — Os dois (2) primeiros anos dos contratos de arrendamento dos lotes agrícolas serão considerados de instalação e preparo das terras para a lavoura definitiva e os arrendatários nada pagarão pela ocupação dos lotes durante êles. Nos três (3) anos seguintes, de prorrogação, pagarão os arrendatários, pela ocupação dos lotes, a taxa de arrendamento que fôr fixada pelo órgão do qual couber a administração das obras mandadas executar por esta lei.

Art. 19 — O promissário comprador (art. 15) pagará ao prazo máximo de quinze (15) anos o preço de aquisição do lote, em trinta (30) quotas semestrais de igual valor.

Parágrafo Único — Ao preço de aquisição do lote, fixado pelo Poder Executivo de conformidade com o parágrafo único do art. 14, serão incorporados juros à taxa de quatro por cento (4%) ao ano.



Art. 20 — O antigo proprietário, detentor do lote retido na forma dos arts. 11 e 12, pagará quota de instalação, e quando fôr o caso, quota de melhoramento, de edificações e fundiária, esta última relativa à parcela do sequeiro externo, calculando-se essas quotas na forma indicada no artigo anterior.

§ 1.º — Quando o antigo proprietário retiver dois lotes agrícolas (art. 11), será cobrada pelo dôbro, para um dêsses lotes, a quota de instalação e melhoramento.

§ 2.º — Será precedida de contrato a realização de edificações ou de quaisquer melhoramentos para irrigação em lote retido.

§ 3.º — A impontualidade no pagamento do preço da parcela fundiária constitui motivo de rescisão da respectiva promessa de venda, e o atraso, sem motivo de força maior, no pagamento das quotas referidas no texto dêste artigo autoriza a desapropriação.

Art. 21 — Será rescindida a promessa de venda do lote agrícola quando o promissário comprador deixar de pagar pontualmente quatro (4) quotas semestrais de amortização.

Parágrafo Único — As prestações em atraso pagarão juros de mora, à razão de cinco por cento (5%) ao ano eleváveis para dez por cento (10%) ao ano, a partir do início do terceiro semestre de atraso.

Art. 22 — Quando, por obra pública de derivação e elevação mecânica, os sequeiros de contôrno da bacía hidráulica se tornarem suscetíveis de irrigação, aplicar-se-ão aos mesmos, no regime de arrendamento, os dispositivos gerais relativos às terras irrigáveis.

Parágrafo Único — O arrendatário do sequeiro beneficiado nas condições dêste artigo pagará, além das taxas de arrendamento de que trata o art. 8.º, taxa de utilização por metro cúbico de água empregada na irrigação, que será calculada tendo-se em conta apenas o valôr do combustível consumido.

Art. 23 — Quando as edificações ou melhoramentos forem realizados pelo Governo depois de transmissão da propriedade, a sua indenização será previamente contratada com o órgão administrativo a que se refere o art. 18.

Parágrafo Único — A impontualidade no pagamento dessa indenização dentro do prazo que o contrato determinar, constitui, por si só, causa de desapropriação.

Art. 24 — Os terrenos de vazantes marginaes dos rios e lagoas, compreendidos no Polígono das Sêcas, são equiparados aos sequeiros de contôrno das bacias hidráulicas dos açudes públicos, ficando sub-

metidos ao regime estatuído no art. 22 e seu parágrafo, salvo se o Governo preferir aplicar o regime estabelecido para as bacias de irrigação dos mesmos açudes.

Art. 25 — O arrendatário de lotes agrícolas obriga-se, sob pena de rescisão de contrato :

- a) a iniciar as atividades agrícolas dentro do prazo de 3 (três) meses da data do arrendamento;
- b) a residir com sua família no respectivo lote e cultivá-lo, podendo, eventualmente, admitir assalariados como auxiliares para suprir as deficiências do trabalho familiar;
- c) a apresentar cultivada tôda a área irrigável no fim do terceiro ano de ocupação.

Art. 26 — Na vigência dos contratos, os lotes agrícolas serão inalienáveis e impenhoráveis, assim como intransferíveis os arrendamentos.

Art. 27 — Os lotes agrícolas, retidos ou adquiridos, serão indivisíveis e de domínio comum pela morte do respectivo proprietário, devendo o cônjuge, quando o houver, e os herdeiros escolherem dentre êles um administrador para o condomínio.

§ 1.º — A adjudicação do lote poderá ser feita àquêle dos herdeiros que, com morada habitual no mesmo, a requerer, repondo êste aos demais, ou comprometendo-se a repor, a diferença do preço.

§ 2.º — Quando o cônjuge sobrevivente e os herdeiros não quiserem continuar a exploração do lote, manifestarão por escrito essa intenção ao órgão administrativo, que promoverá a reversão do mesmo lote ao patrimônio da União, mediante as indenizações autorizadas no artigo 17, parágrafo Único desta lei, conforme fôr o caso.

Art. 28 — No caso de abandono do lote agrícola ou de rescisão do contrato, a indenização das quantias pagas será efetuada de conformidade com o disposto no artigo precedente.

Art. 29 — Terão privilégio especial os créditos da União correspondentes às obrigações oriundas da aplicação desta lei.

Art. 30 — Os arrendatários e proprietários ficarão sujeitos às seguintes taxas de utilização de água :

- a) a taxa fixa por hectare, correspondente ao consumo mínimo e variável conforme a categoria da terra irrigável e que independe da terra irrigável e que independe de efetiva irrigação;
- b) taxa por metro cúbico utilizado, além do consumo mínimo referido.

Parágrafo Único — As taxas referidas neste artigo serão fixadas mediante proposta justificada do órgão administrativo, e revistas de cinco (5) em cinco anos.

Art. 31 — Tôdas as quotas, taxas e contribuições pagas ao órgão administrativo nos termos desta lei serão depositadas em estabelecimento oficial de crédito sob o título “Fundo Especial de Irrigação”.

§ 1.º — Da receita anual do “Fundo Especial de Irrigação” vinte por cento (20 %) serão distribuídos, a título de auxílio, às Cooperativas de Regantes, proporcionalmente à contribuição anual dos respectivos associados para a formação do Fundo.

§ 2.º — O “Fundo Especial de Irrigação”, com exceção do auxílio previsto no parágrafo anterior, só poderá ser utilizado;

- a) nos pagamentos devidos por desapropriação de novas áreas das bacias de irrigação;
- b) nas indenizações, previstas nesta lei;
- c) na aquisição de máquinas e implementos agrícolas a serem alugadas às Cooperativas de Regantes;
- d) na aquisição de adubos inseticidas e fungicidas a serem vendidos às Cooperativas de Regantes pelo preço do custo;
- e) na aquisição de sementes, plantas e reprodutores a serem vendidos também a preço de custo.

§ 3.º — O produto das aplicações de que tratam as alíneas do parágrafo anterior reverterão ao “Fundo”.

§ 4.º — O “Fundo Especial de Irrigação” será movimentado pelo órgão administrativo a que se refere o art. 18.

Art. 32 — Em cada núcleo de irrigação instalará o órgão administrativo um Posto-Agropecuário que terá, dentre outras, as seguintes atribuições :

- a) orientar e planejar a exploração agrícola;
- b) prestar assistência técnica e educacional aos ocupantes dos lotes;
- c) fornecer mudas e sementes selecionadas para plantio nos lotes;
- d) alugar equipamentos, de preferência por intermédio das CCR;
- e) realizar a distribuição de água;

- f) realizar ou superintender a conservação dos canais e demais obras dos lotes;
- g) autorizar a edificação de benfeitorias de qualquer natureza nos lotes, dentro de normas previamente estabelecidas.

Art. 33 — Cabem ao órgão administrativo, os cuidados e encargos de funcionamento e conservação dos açudes, instalações elevatórias, canais e obras externas em geral, e distribuição d'água; aos proprietários ou arrendatários a conservação dos canais distribuidores e drenos, benfeitorias e instalações situadas no lote.

Parágrafo Único — O órgão administrativo poderá contratar com as Cooperativas de Regantes os trabalhos de conservação a seu cargo.

Art. 34 — Os atuais contratos de arrendamento de terrenos de vazantes e sequeiros de contorno ficarão extintos em 31 de dezembro; ressalvado aos arrendatários o direito às colheitas pendentes.

Parágrafo Único — Terão preferência para novo arrendamento, nos termos desta lei, os antigos arrendatários que vierem cumprindo satisfatoriamente suas obrigações.

Art. 35 — O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária à integral execução da presente lei.

Art. 36 — As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos de que trata o art. 198 da Constituição Federal.

Art. 37 — Ficam isentos de selos e quaisquer emolumentos federais os contratos, termos e ajustes que forem lavrados em consequência das disposições desta lei.

Art. 38 — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

## **LOCAÇÃO RURAL**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

Dando cumprimento às suas atribuições, a Comissão Nacional de Política Agrária tem a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso esboço de Projeto de Lei sobre Arrendamentos Rurais, trabalho que foi discutido e aprovado pelo seu plenário.

2. Não obstante reconheça que outros assuntos de maior relevância e alcance estão subordinados ao seu exame e estudo, objetivando o aperfeiçoamento da estrutura agrária do País, entendeu a Comissão ser urgente a regulamentação das locações de imóveis destinados à produção agropecuária, objeto de constantes apelos e reivindicações do Governo.

3. Segundo os levantamentos estatísticos, cresce de forma impressionante, no País, o número de propriedades rurais exploradas sob a forma de arrendamento ou parceria. É assim que, em 1920, foram recensados no País 23.371 estabelecimentos desse gênero, elevando-se esse número para 221.505 em 1940. Apesar de não estarem ainda disponíveis os dados do Censo Agrícola de 1950, é de crer tenha se elevado de maneira espetacular o contingente dos que trabalham sob o regime de arrendamento ou parceria. Se, por um lado, é conflagradora a situação daqueles que não são donos da terra que trabalham, observa-se, de outra parte, uma crescente absorção da força trabalhadora da família rural brasileira na exploração da gleba. Esse aspecto será levado em consideração pela Comissão, quando do estudo da lei de acesso à exploração agrícola.

4. Quase todos os países, ultimamente, têm-se preocupado com a questão do arrendamento rural, adotando providências legais no sentido de dar mais garantias ao arrendatário e impedindo a sua exploração pelo proprietário. Essas leis, em geral, estabelecem prazos mínimos para a locação e modos diversos de limitar a respectiva

renda. Além disso criam certas obrigações para os proprietários quanto a um mínimo de conforto para o locatário.

5. Entendeu a Comissão que são êsses, de fato, os pontos a serem cobertos por uma futura legislação a respeito no Brasil. É assim que o esboço ora encaminhado a Vossa Excelência estabelece prazos mínimos de 3 a 5 anos, conforme sejam as terras destinadas à lavoura ou à criação e recriação de gado. Também estipula o anteprojeto os casos de renovação da locação, restringindo a retomada aos casos em que o proprietário tenha melhor oferta de renda ou deseje explorar terra diretamente ou por seu descendente. Não obstante, ficou assegurada ao locatário a preferência, em igualdade de condições, para renovar o contrato.

6. O processo de renovação é simples: será automática se, até seis meses antes da expiração do prazo, não fôr depositada notificação contrária no Cartório de Imóveis a que pertença a propriedade. Quando o locatário perca a locação para o proprietário, seu descendente ou terceiro que pague melhor renda, ficará com direito assegurado à indenização, se não se efetivar qualquer daquelas hipóteses, dentro de certo prazo.

7. Outro dispositivo — e dos mais importantes do esboço — estabelece um teto para o preço das locações. Esse teto varia em função do valor tributável da terra, valôr êsse resultante dos lançamentos do impôsto territorial cobrado pelos Estados. Esse critério pareceu à Comissão o mais equitativo e prudente, colocando o proprietário na contingência de pagar o impôsto justo para auferir a renda considerada justa. Portanto, qualquer exagêro no valor tributável contará com a reação imediata dos demais proprietários, que, assim, se tornam os verdadeiros fiscais dos abusos. Os limites estabelecidos de 25 % para pagamento em dinheiro e 35 % para o pagamento em produção pareceram razoáveis à Comissão e, em qualquer hipótese, estão muito aquém das rendas atualmente cobradas. A preferência para a locação, aliada à limitação dos aluguéis, colocará o locatário de terras em condições de assegurar a continuidade do trabalho rural.

8. Inovação importante introduzida no anteprojeto é a equiparação, para efeitos de lei, da renda paga em dinheiro com a renda paga em parte da produção. Esta forma de pagamento é comumente chamada parceria, mas a comissão, analisando o problema, entendeu não haver distinção. A parceria, então, ficaria limitada às hipóteses em que o proprietário da terra fôsse verdadeiro sócio do arrendatário, assunto que será objeto de estudo especial e oportuno.



9. Estabelece, ainda, o anteprojeto que o locatário poderá construir habitação econômica e higiênica, até cinco cômodos, com a área de até 55 m<sup>2</sup>, incluindo instalações sanitárias recomendadas pelo Poder Público, bem como poderá realizar obras permanentes necessárias à defesa do solo e sua melhoria, sendo ambas afinal indenizadas pelo proprietário até o limite de um terço do valor global da locação. Está aí um estímulo à radicação do homem à terra e à melhoria de suas condições de vida. Também sentir-se-á êle amparado para realizar obras de defesa e conservação do solo, destinadas a pôr termo à exploração predatória que caracteriza atualmente o cultivo das terras arrendadas.

10. Além dêsses dispositivos, o anteprojeto estabelece desde já a obrigação, pelo arrendatário, de adotar, no cultivo da terra, tôdas as práticas que venham a ser impostas aos proprietários, matéria que também preocupa esta Comissão.

11. Finalmente — para dar à lei inteira atualidade e imediata aplicação — um dispositivo prorroga por um ano as atuais locações, dando aos locatários o direito de pleitear sua renovação nos termos e com as novas garantias da lei, limitando, porém, em qualquer hipótese os alugueis cobrados.

12. Emprestando o Poder Executivo seu apôio e empenhando seus esforços na transformação em lei do esboço ora apresentado, com os aperfeiçoamentos que lhe possa introduzir e aquêles aduzidos pela sabedoria do Congresso Nacional, acreditamos que o Brasil terá dado um grande passo na realização da política da terra, baseada na justiça e no interêsse social.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de profundo respeito.

a) *João Cleophas.*

#### ESBOÇO DE LEI SOBRE LOCAÇÃO RURAL

Art. 1.º — A locação de imóveis rurais destinados à produção agropecuária, cujo aluguel seja pago em dinheiro ou em espécie, será regulada por esta lei, sempre que o proprietário não participe com o locatário na exploração da área.

§ Único — Os efeitos desta lei não se estendem à locação de pastagens aplicadas na engorda de gado.

Art. 2.º — Presume-se a locação de certa área de imóvel rural, desde que alguém a esteja ocupando, nela mantenha plantações e prove o pagamento ao proprietário de aluguel em dinheiro ou em espécie.

§ Único — A locação de valor superior a Cr\$ 30.000,00 por ano agrícola, provar-se-á sòmente por escrito, na forma da lei.

Art. 3.º — A locação de que cogita esta lei durará por prazo não inferior a três anos, irrenunciável pelo locatário. Quando o imóvel se destinar à criação ou recriação de gado o prazo mínimo será de cinco anos.

§ 1.º — É assegurada ao locatário possibilidade para a conclusão de colheita que, por motivo de terça maior, tenha excedido o prazo de locação. Igualmente será mantido no imóvel o gado em vésperas de partição, atacado de epizootias ou em condições orgânicas que desaconselham sua movimentação.

§ 2.º — A sublocação ou a cessão da locação dependem de consentimento do proprietário, manifestada por escrito.

§ 3.º — O locatário poderá rescindir o contrato a partir da primeira colheita, demonstrada a impossibilidade de êxito do empreendimento.

Art. 4.º — A alienação da propriedade na vigência da locação, não prejudica os direitos do locatário com contrato devidamente inscrito no registro de imóveis respectivo, ou que, no ato de venda, ou de compromisso, esteja na posse e exploração efetiva da área locada.

Art. 5.º — O malôgro da colheita ou a perda de mais de 50 % do gado, por caso fortuíto, excluídas epizootias controláveis, prorroga o prazo de locação por mais um ano e adia o pagamento da respectiva renda, distribuindo-a igualmente pelos anos faltantes para a sua extração.

Art. 6.º — Considerar-se-á sucessiva e automaticamente prorrogada a locação nas mesmas condições vigentes, se qualquer das partes, até seis meses antes de findar o prazo, não notificar a outra de sua intenção em contrário.

§ 1.º — A notificação constará de certa em três vias endereçada ao notificado e depositada em mãos do Oficial de Registro de Imóveis a cuja jurisdição pertença a propriedade.

§ 2.º — O oficial autenticará as três vias, devolvendo uma ao notificante; arquivará outra via e entregará a terceira ao notificado, quando êste a procurar.

§ 3.º — A notificação do proprietário sòmente caberá quando pretenda o imóvel para explorá-lo por sua conta ou por seu descendente ou, ainda, quando tenha proposta de melhor renda, assegurada preferência ao locatário, tudo devendo constar da notificação.

§ 4.º — O locatário notificará o proprietário de sua intenção de deixar o imóvel ou oferecerá por êle menor renda, justificando sua pretensão. Concomitantemente, declarará o valor das benfeitorias indenizáveis nos têrmos desta lei.



§ 5.º — Para os efeitos dêste artigo, os oficiais do registro competente, certificarão, sempre que pedido por escrito, a inexistência de notificações aos interessados que o solicitarem.

§ 6.º — As partes notificadas terão trinta dias, após a expiração do prazo de notificação, para manifestarem, na mesma forma da notificação, sua aquiescência ou recusa à pretensão do notificante, importando o silêncio na aquiescência.

Art. 7.º — Não concordando o locatário com a elevação do aluguel ou o proprietário com a redução proposta, considerar-se-á desde logo não prorrogado o contrato.

Art. 8.º — O preço anual das locações não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor médio das terras, acrescido de 20 % do valor das benfeitorias aproveitáveis na exploração. Quando o pagamento seja em percentagem da produção, o valor da parte entregue, no dia do vencimento, não poderá exceder 35% do valor das terras, acrescido de 20 % do valor das benfeitorias.

§ Único — O valor das terras e benfeitorias, para os efeitos dêste artigo, será o valor médio atribuído dos mesmos pelas exatarias estaduais. É permitido o arbitramento para avaliação dos bens não considerados nas exatarias nos dois exercícios anteriores.

Art. 9.º — Com a devolução do imóvel o locatário terá direito à indenização, pelo custo com a depreciação do uso, das benfeitorias seguintes, além das necessárias segundo o Código Civil:

- a) construção de moradia econômica e higiênica, até cinco cômodos, com área até 55 metros quadrados, incluindo instalações sanitárias recomendadas pelo poder público;
- b) quaisquer obras permanentes recomendadas pelo poder público como necessárias à defesa do solo e sua melhoria.

§ 1.º — O locatário poderá reter o imóvel até ser indenizado ou ser consignado em juízo, embora para discussão, o valor da indenização.

§ 2.º — Ao cabo de cada ano da locação, o locatário fica obrigado a comunicar ao proprietário, por escrito e detalhadamente, as benfeitorias realizadas e seu custo, sob pena de perder o direito à respectiva indenização.

§ 3.º — O montante da indenização não poderá exceder um terço da renda do imóvel na vigência do contrato, assistindo ao proprietário o direito de compensar a indenização com futuras rendas, através de prorrogação da locação pelo prazo necessário, completando-se sempre o ano agrícola. No prazo da prorrogação, porém, não se admitem novas benfeitorias.

§ 4.º — O locatário que não concordar com a prorrogação prevista no § anterior, poderá retirar-se do imóvel, perdendo a indenização.

§ 5.º — O locatário poderá levantar as benfeitorias não indenizáveis desde que não danifiquem o imóvel, mas o proprietário poderá optar por sua aquisição ao preço de custo, com a depreciação do uso.

§ 6.º — Nas hipóteses dos §§ 2.º e 5.º d'este artigo, sempre que surjam dúvidas quanto ao custo e sua comprovação, poderá o proprietário recorrer ao arbitramento judicial.

Art. 10 — O locatário terá ação contra o proprietário para reclamar perdas e danos:

- a) quando tiver deixado o imóvel para terceiro que ofereça melhor renda e este não efetivou o contrato ou o fez em condições melhores do que as propostas;
- b) quando o seu sucessor — proprietário, seu descendente, ou novo arrendatário — venha a explorar a organização ou empreendimento criado no imóvel pelo arrendatário;
- c) quando até o terceiro ano seguinte à retirada, o imóvel seja arrendado a terceiro.

§ Único — Nas hipóteses d'este artigo a indenização cobrirá o custo de todas as benfeitorias realizadas e despesas e prejuízos com a mudança, além e, no caso da letra b, o valor estimativo do empreendimento.

Art. 11 — O locatário utilizará o prédio rural no mister a que se destina, de modo a que o não danifique, sob pena de rescisão do contrato e satisfação das perdas e danos.

§ 1.º — O locatário, no cultivo da terra, fica obrigado a adotar todas as práticas impostas pelos poderes públicos aos proprietários, sob as mesmas penas estabelecidas neste artigo.

§ 2.º — O desvio de leitos de córregos ou a construção de canais e de barragens somente poderão ser feitos pelo locatário com autorização expressa do proprietário, dependendo sua indenização de prévio acôrdo.

Art. 12 — A falta do pagamento da renda, nos prazos estabelecidos, dá ao locador direito a pedir a rescisão do contrato.

§ Único — O credor pignoratício que pague o aluguel em atraso poderá subrogar-se no direito do locatário à colheita em curso.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 — As locações vigentes, nas condições definidas no art. 1.º, ficam prorrogadas pelo prazo de um ano. Dentro desse prazo poderão os atuais locatários pleitear a sua renovação, nos termos e com as garantias desta lei, mediante a notificação de que trata o art. 6.º.

§ Único — As locações não prorrogadas continuarão por prazo indeterminado, na forma do Código Civil, respeitado quanto ao aluguel, o disposto no art. 8.º desta lei.



## ACESSO A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

### EXPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO

Sr. Presidente:

A Subcomissão de Acesso à Terra Própria tem o prazer de submeter ao debate da Comissão Nacional o esboço do anteprojeto a ser enviado ao Sr. Presidente da República, — referente à exploração agrícola.

I — Na elaboração do trabalho dominou, sem dúvida, o interesse de aparelhar o Poder Público de meios legais destinados a facilitar a exploração racional da terra pelo maior número possível de agricultores, respeitados, porém, os fundamentos institucionais do direito de propriedade.

II — Visa o esboço dinamizar certas disposições constitucionais, especialmente as consignadas nos artigos 147 e 156 da Constituição Federal, primeira parte, *in-verbis*:

Art. 147 — O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social...

Art. 156 — A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

Sob a inspiração dessas normas trabalhou a Subcomissão visando o interesse social.

III — Na parte destinada à desapropriação admite-se expressamente o decreto executivo como veículo para realizá-la, evitando-se por essa forma, qualquer dúvida judiciária sôbre a legitimidade do referido meio.

No que respeita à indenização, entendeu a Subcomissão que o legislador ordinário poderá estabelecer os critérios dentro dos quais deva ser ela definida como justa (artigo 4.º parágrafos 1.º e 2.º).

Também lhe pareceu conveniente esclarecer que os bens desapropriados por interesse social podem servir aos fins que motivaram a desapropriação, mediante utilização por terceiros e não apenas pelo poder desapropriante.

IV — A doação das terras públicas foi outro meio de que se serviu a Subcomissão para facilitar a exploração agrícola dos imóveis rurais.

Nos países de legislação agrária mais avançada vem predominando a orientação de nacionalizar-se toda a terra, de modo que o Estado se transforme em proprietário exclusivo. Pretende-se, assim, facilitar a solução das dificuldades porventura surgidas contra o desenvolvimento da produção nacional. Dentro de tal roteiro o usufruto e o arrendamento são os contratos em regra adotados para possibilitar as atividades rurais.

Atendendo, porém, as diretrizes adotadas pela Comissão Nacional de Política Agrária e aprovadas pelo Senhor Presidente da República, a Subcomissão procurou estabelecer os processos que lhe pareceram mais convenientes à formação da pequena propriedade. E considerou que ao Estado incumbia o dever de facilitar a aquisição ou o aproveitamento das terras públicas, improdutivamente detidas.

V — O usufruto e o usucapião são outros meios que o esboço adota para permitir a imediata exploração agrícola das terras públicas.

VI — Por outro lado, entendeu a Subcomissão que a especulação sobre os imóveis rurais poderia ser de certo modo refreada através do estabelecimento de preferência concedida à União para a compra das grandes propriedades, consideradas tais aquelas de área superior a 100 hectares (artigo 11.º).

VII — Dentre os meios de facilitação do acesso figura o arrendamento compulsório de área não superior a 15 % (quinze por cento) das propriedades rurais de mais de trezentos hectares, em princípio assim regulado.

Art. 13 — O proprietário de imóvel rural de mais de trezentos hectares não poderá recusar ao Governo Federal o arrendamento de superfície não superior a 15 % (quinze por cento) da área total da respectiva propriedade.

Este dispositivo e outros tendentes a conter os excessos de sentimento de propriedade, incompatíveis com a moderna conceituação social dêsse direito e prejudiciais ao desenvolvimento econômico do patrão serão, talvez, rigorosamente combatidos por certas pessoas

e instituições ainda influenciadas por concepções privativas. Mas, do ponto de vista jurídico, tais dispositivos se nos afiguram rigorosamente legítimos, assim como econômica e socialmente oportunos.

Não há realmente na Constituição Federal nada que impeça a legislador ordinário de estatuir os meios e modos através dos quais deva o uso da propriedade ser condicionado ao bem estar social. Ao contrário, incumbe-lhe, no exercício da atividade legiferante, elaborar as leis indispensáveis à plena execução dos preceitos constitucionais.

VIII — No caso particular da locação rural compulsória deve-se considerar basicamente que o arrendamento não é meio de apropriação de bens ou direitos, mas simplesmente *forma ou modalidade de uso*. Assim o entende o direito comum.

Veja-se, por exemplo, o artigo 724 do Código Civil, também aplicável ao uso, por força do disposto no artigo 745 do mesmo diploma :

“O usufrutuário pode usufruir em pessoa, *ou mediante arrendamento, o prédio, etc.*”

A questão se aclara pois, quando percebida a nítida distinção entre disciplina e suspensão ou perda do uso.

No arrendamento não há perda ou suspensão do uso, mas exercício indireto dêle, acarretando a substituição dos frutos naturais pelos civis. A substância do domínio (titularidade e patrimônio) — continua intocada. — Não há perda patrimonial nem mudança de dono, encontrando-se conseqüentemente respeitados os princípios constitucionais.

IX — O que a Constituição garante é a indenização do bem ou do uso quando o Poder Público força a substituição do respectivo titular.

Mas no uso ou fruição indireta isso não ocorre: a titularidade subsiste tanto em relação do domínio direto como em relação do domínio útil.

O esboço se ajusta, portanto, à Constituição Federal e ao direito comum. O que lhe repugna é o não uso, a inércia, do dono. Por isso, disciplina o uso em benefício da produção, forçando a utilização indireta quando a direta não fôr exercida.

X — Procurou ainda a Subcomissão subordinar a exploração agrícola, sob qualquer das suas modalidades, ao sistema de loteamento regulado nos artigos 25 a 28, no qual se destaca a disposição que visa proporcionar a criação do chamado “*cinturão verde*” em torno dos grandes núcleos urbanos.

XI — Estabelece mais o esboço várias vedações com o propósito de impedir a especulação, e o exagerado fracionamento da terra, bem como as mudanças de exploração tècnicamente desaconselháveis.

XII — Finalmente, nas Disposições Gerais, se encontram alinhadas várias recomendações ou determinações no interêsse da mobilização de providências complementares à bõa execução da lei esboçada, cuja aplicação é cometida ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

XIII — Não achou prudente a Subcomissão elaborar lei especiosa, rígida em detalhes que poderiam dificultar tanto a sua applicabilidade quanto as substituições ou alterações de providências relacionadas com a sua execução. Por isso preferiu que os métodos de exploração agrícola fõssem concebidos e realizados pelos órgãos competentes da Administração Pública, especialmente pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

XIV — A Subcomissão julga do seu dever enaltecer a brilhante cooperação dada à feitura do presente esboço pelos dignos e esforçados elementos da Secretaria Técnica, especialmente os Srs. Drs. Aloisio Afonso Campos, Pompeu Acioly Borges, João Castelo Branco, Rômulo Cavina e Clovis de Souza Caldeira.

as.) *Hermes Lima*  
*Edgar Maciel de Sá*  
*Newton Belleza*  
*João Gonçalves de Souza*

## ESBOÇO DA LEI DE ACESSO A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

### CAPÍTULO I

#### *Definição de Objetivos*

Art. 1.º — Esta lei regula o acesso à exploração agrícola da terra, visando o incremento da produção mediante a utilização social da propriedade.

Parágrafo Único — A lavoura e a pecuária, com as indústrias rurais necessárias à sua estabilidade e expansão, constituem ramos da exploração agrícola.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### *Dos Meios de Acesso*

Art. 2.º — A exploração agrícola será facilitada através dos seguintes meios:



- a) — desapropriação;
- b) — doação, usufruto e usucapião de terras públicas;
- c) — compra e venda;
- d) — arrendamento.

## SEÇÃO II

### *Do Interêsse Social*

Art. 3.º — Consideram-se desapropriáveis ou utilizáveis por interêsse social :

- a) — as terras necessárias ao abastecimento dos centros de consumo;
- b) — as necessárias à produção de matérias primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país;
- c) — as detidas para fins especulativos;
- d) — as mal aproveitadas ou abandonadas;
- e) — as destinadas à edificação de armazéns, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção e de outras obras e serviços de interêsse para a economia rural;
- f) — as necessárias à defesa ou proteção do solo, das águas e de outros recursos naturais.

## SEÇÃO III

### *Da Desapropriação*

Art. 4.º — A desapropriação por interêsse social será declarada por decreto executivo do Poder desapropriante, podendo promovê-la o estabelecimento de caráter público ou o serviço público expressamente autorizado.

§ 1.º — Considera-se justa a indenização fixada à base do custo do imóvel e das benfeitorias, acrescido dos juros legais.

§ 2.º — O valor da indenização será proporcional à área e benfeitorias desapropriadas, não podendo exceder à média correspondente dos valores considerados, no triênio anterior à data desta lei, para efeito de imposto territorial.

Art. 5.º — Os bens desapropriados por interêsse social serão utilizados pelo Poder Público ou por terceiros cuja atividade profissional se enquadre nos objetivos da desapropriação.

## SEÇÃO IV

### *Da Doação*

Art. 6.º — As terras públicas poderão ser doadas nos seguintes casos :

- a) — a agricultor, que não seja proprietário de imóvel rural ou urbano de valor superior a cinqüenta mil cruzeiros, não podendo a área doada ter mais de cem hectares;
- b) — pela União aos Estados ou Municípios, para os fins objetivos nesta lei.

Parágrafo Único — As doações obedecerão a planos de colonização elaborados ou aprovados pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Art. 7.º — As terras públicas doadas não poderão ser transferidas sem prévia autorização do doador, que, para esse fim, intervirá na escritura.

Art. 8.º — O Poder Executivo Federal regulamentará e os Estados e Municípios regularão as doações de que trata esta lei.

#### SEÇÃO V

##### *Do Usufruto*

Art. 9.º — As terras públicas poderão ser dadas em usufruto de exercício intransferível, oneroso ou gratuito, para serem utilizadas de acôrdo com planos previamente estabelecidos pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Parágrafo Único — Considera-se extinto o usufruto com a cessação do trabalho agrícola, infração dos planos de exploração, extinção da pessoa jurídica ou sua transformação ou alteração sem prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

##### *Do Usucapião*

Art. 10 — Aquêlo que, não sendo proprietário rural nem urbano, usufrutuário ou arrendatário, cultivar pessoalmente durante três anos ininterruptos um lote de terras públicas, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo Único — O ocupante, para o fim de contar o tempo exigido neste artigo, pode acrescentar à sua ocupação e dos seus ascendentes ou descendentes, contanto que ambas sejam contínuas e a terra venha sendo trabalhada por êle próprio e membros da sua família.

## SEÇÃO VI

### *Da Compra e Venda*

Art. 11 — Fica instituída a preferência do Governo Federal para a compra de imóveis rurais de mais de trezentos hectares.

§ 1.º — O proprietário que pretender vendê-lo, notificará da sua disposição o representante da União e anunciará a venda durante quinze dias no Órgão Oficial do Estado da situação do imóvel, a fim de que a preferência seja exercida nos trinta dias seguintes à última publicação.

§ 2.º A comunicação e o edital serão gratuitamente publicados e indicarão a área, limites, benfeitorias, plantações, número e cartório da transcrição e preço do imóvel, bem como as condições e prazo do pagamento.

§ 3.º — A preferência será exercida pelo meio e forma indicados no artigo 21, parágrafo 4.º.

## SEÇÃO VII

### *Do Arrendamento*

Art. 12 — O proprietário de imóvel rural de mais de trezentos hectares não poderá recusar ao Governo Federal o arrendamento de parcela não superior a 15 % da área total da respectiva propriedade.

§ 1.º — Dentro de um raio de vinte e quatro quilômetros, a partir do perímetro urbano de cidade de mais quinze mil habitantes, o arrendamento poderá incidir sobre propriedades agrícolas de área inferior a trezentos hectares, quando pelo menos metade da sua área total não estiver sendo agricolamente aproveitada em benefício da comunidade.

§ 2.º — Os loteamentos efetuados de conformidade com o Decreto-lei n. 58 de 10 de dezembro de 1937 não impedirão o arrendamento de que trata este artigo, prevalecendo para efeito da determinação da área arrendável a extensão da propriedade indivisa.

§ 3.º — Quando o arrendamento compreender lotes negociados em promessa de compra e venda, o aluguel devido pela União será primeiramente pago ao compromissário comprador até completar o total das prestações já resgatadas, acrescido das despesas contratuais e juros legais contados das datas das amortizações.

Art. 13 — A localização da área arrendável será estabelecida pelo representante da União de modo a não prejudicar a livre circulação ou a exploração produtiva da área restante.

Parágrafo único — O arrendamento deverá incidir, sempre que possível e sem prejudicar o interesse social, sobre áreas agricultáveis, não cultivadas.

Art. 14 — Na proporção da área arrendada, a União pagará ao proprietário um aluguel anual, correspondente a dez por cento do valor da propriedade, tributado, para efeito de imposto territorial, no ano anterior ao do arrendamento.

Parágrafo Único — O aluguel será pago no primeiro trimestre posterior ao primeiro ano do arrendamento, por intermédio da Coletoria Federal em cuja jurisdição estiver localizada a área arrendada.

§ 1.º — A prorrogação dependerá de prévia notificação escrita do arrendatário ao proprietário com antecedência de, pelo menos, seis meses da data do termo do arrendamento.

§ 2.º — O aluguel do arrendamento prorrogado será calculado na base do imposto territorial pago no ano anterior ao da prorrogação, só podendo ser aumentado até 30% do seu valor.

Art. 15 — Considera-se constituído o arrendamento pela notificação escrita do representante da União ao proprietário, com antecedência de seis meses da data do início da ocupação.

§ 1.º — A notificação indicará a área do arrendamento, ficando a União obrigada ao pagamento do aluguel no primeiro trimestre do ano posterior à data em que o proprietário fôr notificado.

§ 2.º — Feita a notificação o Governo delimitará e cercará a área não cercada no prazo de um ano.

Art. 16 — Quando o Governo não promover a prorrogação, os ocupantes da área arrendada poderão promovê-la em relação ao lote subarrendado, até três meses antes do termo do arrendamento anterior.

Art. 17 — Rescindido o arrendamento, serão avaliadas as benfeitorias e plantações edificadas e cultivadas na área arrendada, para efeito de indenização pelo proprietário.

§ 1.º — Não se conformando o proprietário com o valor fixado para a indenização, será esta realizada mediante prorrogação gratuita do arrendamento pelo tempo necessário à compensação do valor das benfeitorias na base do último aluguel.

§ 2.º — Só serão indenizáveis as benfeitorias construídas de acôrdo com o plano de edificações elaborado, para o arrendamento, pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Art. 18 — A União poderá subarrendar para os fins objetivos nesta lei.

Art. 19 — Aos subarrendatários é vedado a cessão do arrendamento ou o subarrendamento sem prévio e expresso consentimento da União.

Art. 20 — A União terá preferência, tanto por tanto, para a aquisição da área arrendada.

§ 1.º — O proprietário notificará a União e o subarrendatário da sua disposição de alienar, para que antes da alienação seja exercida a preferência.

§ 2.º — A notificação será efetuada por intermédio do Cartório de Imóveis da situação do prédio, mediante carta com os requisitos do artigo 11, parágrafo 2.º, que ficará transcrita.

§ 3.º — A preferência será exercida pela União dentro de sessenta dias da notificação, transferindo-a, depois dêsse prazo, ao subarrendatário o direito ao seu exercício.

§ 4.º — A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do oficial de Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos dos números 1 a 7, do artigo 247 da Lei de Registros Públicos, após verificar que o bem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como título de transmissão e será transcrito no livro componente.

§ 5.º — O preço de que trata o parágrafo anterior será calculado com observância do disposto no artigo 4, e seus parágrafos.

Art. 21 — Operando-se a venda à revelia da União, poderá esta, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer ao Juiz da situação do imóvel no prazo de um ano da data da transcrição.

Parágrafo Único — Igual direito cabe ao subarrendatário no prazo subsequente de noventa dias, caso a União não exerça a preferência.

Art. 22 — A venda da área arrendada não resolve o arrendamento, cujas condições subsistem, nem afeta o direito à prorrogação regulado nesta Lei (artigos 13 a 15).

Parágrafo Único — Ao alienante e ao novo adquirente não aproveita a redução da área resultante do desmembramento para efeito de impedir a prorrogação.

### CAPÍTULO III

#### *Da Destinação das Terras*

Art. 23 — As terras adquiridas, usufruídas, ou arrendadas no regime desta lei serão destinadas exclusivamente à exploração agri-

cola e à instalação ou construção de serviços e obras necessárias ao seu fomento.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### *Do Lote Agrícola*

Art. 24 — Lote agrícola é a área de terra agricultável, cuja exploração baste à manutenção do agricultor e seus dependentes segundo práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 25 — O Poder Executivo determinará por decreto a área mínima do lote agrícola nas diversas regiões do país, indicando a exploração que pode ser realizada em cada região de conformidade com as respectivas condições ecológicas.

Parágrafo Único — A fixação dos lotes somente poderá ser alterada de seis em seis anos.

Art. 26 — Nas áreas agricultáveis situadas dentro de um raio de 60 quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de cinquenta mil habitantes, só será permitido o loteamento que vise à exploração agrícola destinada ao abastecimento da população urbana.

Parágrafo Único — O lote de que trata este artigo não poderá ser inferior a cinco hectares.

### SEÇÃO II

#### *Do Loteamento de Terras Públicas*

Art. 27 — A União, Estados, Territórios e Municípios promoverão o loteamento das respectivas terras públicas, observadas as condições estabelecidas nos artigos 24 a 26.

## CAPÍTULO V

#### *Da Exploração Agrícola*

Art. 28 — A exploração das terras loteadas com observância desta lei obedecerá a planos previamente estabelecidos ou aprovados pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

Parágrafo Único — A inobservância dos planos adotados importará na rescisão do contrato de aquisição, usufruto ou arrendamento, justificando a desapropriação por interesse social pelo preço constante da escritura, acrescido do custo real das novas benfeitorias,

desde que não seja possível fixar a indenização de acôrdo com o artigo 4.º e seus parágrafos.

## CAPÍTULO VI

### *Das Vedações*

Art. 29 — São inalienáveis durante quinze anos, a contar da data da aquisição, as terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

Art. 30 — Extinto o prazo de inalienabilidade fixado no artigo 29, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que preencha os requisitos do artigo 6.º, alínea *a*.

Art. 31 — Nenhuma divisão, por ato *inter-vivos* ou transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área do imóvel rural a menos de cinco hectares.

Parágrafo Único — A extinção e a administração do condomínio resultando do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 32 — O Instituto Nacional de Imigração e Colonização poderá impedir que seja mudada a exploração agrícola do imóvel rural, quando da mudança resultar prejuízo para as necessidades do mercado interno ou externo.

## CAPÍTULO VII

### *Disposições Gerais*

Art. 33 — Os agricultores fixados à terra nos termos desta lei, os pequenos proprietários rurais, as cooperativas e empresas no exercício de atividades agrícolas terão preferência para obtenção de financiamentos destinados às atividades rurais.

Art. 34 — Os agricultores fixados à terra nos termos desta lei terão orientação e assistência técnica gratuitas da União Federal durante três anos, a contar do contrato de que resultou a ocupação.

Art. 35 — O Poder Executivo, quando necessário, promoverá os meios de garantir preços mínimos à produção agrícola dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, — podendo excepcionalmente estender a garantia a outros produtos vinculados ao desenvolvimento econômico do país.

Art. 36 — O Instituto Nacional de Imigração e Colonização estabelecerá normas para o levantamento cadastral das propriedades rurais, cuja execução será realizada pelos Municípios de conformidade com os acórdos que fôrem concluídos para êsse fim.

Art. 37 — As plantas e demais documentos cadastrais serão entregues pelas Prefeituras ao oficial do Registro de Imóveis do Município, que as arquivará, anotando o arquivamento à margem da transcrição do imóvel.

Art. 38 — Os desmembramentos ou acréscimos posteriores serão anotados no arquivamento e averbados à margem das novas transcrições de modo a atualizar a identificação do imóvel.

Art. 39 — A execução desta lei incumbirá ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

§ 1.º — Para o fim indicado neste artigo serão reservados, além de parte das verbas destinadas ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, 3 % da receita tributária da União Federal.

§ 2.º — O Instituto Nacional de Imigração e Colonização promoverá acórdos, com os Estados e Municípios visando a aplicação de percentagens das respectivas receitas tributárias na execução desta lei.

Art. 40 — Esta lei entrará em vigor em data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Substitutivo

DO SR. RAUL RENATO CARDOSO DE MELO FILHO

Art. 1.º — Esta lei regula o acesso à terra, tendo em vista o interesse social de promover sua justa distribuição e incrementar a produção, facilitando a fixação do homem no campo.

Art. 2.º — O acesso à terra, nos termos desta lei, se processará mediante o loteamento supervisionado de terrenos do domínio da União, dos Estados, municípios ou particulares, e, ainda, pela desapropriação das áreas necessárias.

§ 1.º — A colonização se fará através de exploração em comum, locação ou compra e venda, nos termos e com as limitações desta lei.

§ 2.º — As cláusulas e condições contratuais para cada modalidade de concessão de terras, serão idênticas em cada região geoeconômica.

Art. 3.º — Mediante proposta do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Poder Executivo poderá decretar a desapropriação de áreas rurais em qualquer ponto do território nacional, desde que :



- a) permanecendo inexploradas ou mal aproveitadas se façam necessárias ao abastecimento dos centros de consumo ou à produção de matérias primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país;
- b) destinem-se ao estabelecimento de colônias-escola, à edificação de silos, armazéns, instalações e indústrias e quaisquer outras obras de interesse para a economia rural;
- c) destinem-se ao loteamento para a localização de colonos, assegurada preferência aos nacionais;
- d) venham a beneficiar-se de obras permanentes de saneamento de drenagem, de açudagem e canais para irrigação ou outras de vulto realizadas à custa dos cofres públicos, destinando-se as áreas aproveitáveis à colonização;
- e) sejam necessárias à defesa ou proteção do sólo, das águas e de outros recursos naturais.

Art. 4.º — Compete ao I.N.I.C. promover as desapropriações de que cogita esta lei, bem como executar os objetivos dos arts. 1.º e 2.º por si ou mediante convênio com terceiros, aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1.º — Os bens desapropriados serão utilizados exclusivamente nos objetivos e planos que justificaram a desapropriação.

§ 2.º — O proprietário da terra desapropriada terá preferência para a aquisição de até dois lotes, desde que se proponha explorá-los diretamente. Da mesma forma, os que trabalharem no imóvel serão, sempre que possível, preferidos na sua colonização.

Art. 5.º — As propostas de desapropriação serão sempre acompanhadas de estudos minuciosos e planos completos para consecução das finalidades especificadas nos arts. 2.º e 3.º.

§ 1.º — O I.N.I.C., antes de encaminhar qualquer proposta de desapropriação, mandará ouvir sobre a mesma a Confederação Rural Brasileira e, por intermédio desta, a Federação Rural do Estado a que pertença a área expropriada, anexando ao processo a manifestação destas, se apresentada dentro de 45 dias da abertura de vista no processo.

§ 2.º — No estudo do aproveitamento de terras para os fins desta lei se dará preferência às áreas pertencentes à União, aos Estados, territórios e municípios.

§ 3.º — É facultado às entidades de direito público ou privado, interessadas na execução dos serviços enumerados nos arts. 2.º e 3.º, apresentar ao I.N.I.C. planos e propostas para dar-lhes cumprimento, cabendo ao I.N.I.C. opinar sobre ditos planos e propos-

tas dentro do prazo de 120 dias, encaminhando-os, afinal, à apreciação do Presidente da República, observado o disposto no § 1.º acima.

Art. 6.º — As terras desapropriadas por força desta lei, bem assim as do domínio público, entregues à exploração e colonização, não serão definitivamente transferidas aos beneficiários antes de decorridos dez anos de sua efetiva exploração pelos mesmos ou seus sucessores hereditários aí residentes, não se admitindo fracionamento dos lotes, nem mesmo por sucessão *causa mortis*.

Art. 7.º — Os lotes individuais, objeto de colonização, não poderão ser tão reduzidos, que não comportem exploração econômica, como tal se entendendo o sustento condigno de, pelo menos, dez pessoas adultas.

Art. 8.º — Nas zonas rurais, além de 500 metros do perímetro urbano e até uma distância a ser determinada pelo I.N.I.C., o lote individual terá a área mínima de 2.000 m<sup>2</sup>, tornando-se indivisível até que, por lei municipal, venha a ser incluído na área urbana.

§ 1.º — Além dessa faixa o loteamento de terras ficará sujeito à restrição estabelecida no art. 7.º, quanto à área mínima.

§ 2.º — São nulas quaisquer estipulações destinadas a burlar o disposto neste artigo.

Art. 9.º — Na execução dos planos de colonização ficará assegurada aos colonos ampla assistência técnica e financeira, orientando-se sempre as suas atividades no sentido da produção de excessos para abastecimento dos mercados consumidores.

Parágrafo Único — O cultivo do sólo obedecerá aos preceitos técnicos relativos à sua proteção, conservação e defesa, bem como a dos recursos naturais existentes.

Art. 10 — Os beneficiários que não cumprirem as obrigações contratuais perderão o direito às prestações porventura pagas e às benfeitorias realizadas, que serão havidas, quanto baste, como compensação pelo uso das terras e serviços recebidos.

Art. 11 — Sem prejuízo das verbas atribuídas ao I.N.I.C. receberá este, anualmente, uma dotação correspondente a 1 % da receita tributária da União Federal, destinada à execução das letras “b” e “c” do art. 3.º desta lei.

## LOCAÇÃO RURAL E PARCERIA AGRÍCOLA

### INDICAÇÕES PRELIMINARES DA SECRETARIA TÉCNICA

#### SINOPSE DA LEGISLAÇÃO MUNDIAL SOBRE A MATÉRIA

A análise dos sistemas de arrendamento rural e parceria agrícola em diversos países, de diferentes graus de desenvolvimento econômico, permite formular as seguintes indicações:

1.º — A importância do arrendamento e da parceria não deve ser apreciada apenas do ponto de vista da proporção de arrendatários ou parceiros em relação ao número de proprietários-cultivadores. O arrendamento ou a parceria podem ser bastante generalizados neste ou naquele país, sem no entanto revestirem expressão econômica de monta. A maior ou menor significação destes sistemas depende principalmente do valor da produção respectiva, bem como das técnicas de exploração postas em prática.

2.º — O arrendamento desempenhou papel altamente progressista em certa fase da evolução de alguns povos. Foi na Inglaterra, onde a locação de terras para a criação de ovelhas e extração de lã permitiu não apenas uma mais ampla exploração rural mas a acumulação de capitais que possibilitou, em parte, a revolução industrial.

3.º — De modo geral, sempre que as atividades agrícolas, pelas condições naturais favoráveis, proximidade dos centros de consumo ou de escoamento, disponibilidade de transporte econômico, etc., possam auferir resultados compensadores, o arrendamento generaliza-se, tornando-se por vezes força ponderável.

4.º — A parceria é geralmente o traço predominante do regime fundiário de numerosos países insuficientemente desenvolvidos.

5.º — Não há necessariamente uma correlação entre arrendamento e desenvolvimento capitalista. Se nos Estados Unidos e na Inglaterra é elevada a proporção de arrendatários, na Alemanha de pré-guerra a proporção era relativamente pequena. Além do mais existem países economicamente atrasados nos quais é elevado o número de arrendatários. A coexistência de um alto contingente de explorações sob arrendamento e a extrema relevância do valor da

produção obtida nesse regime constitui uma característica peculiar de desenvolvimento capitalista nos dois países atrás citados.

6.º — Encontram-se nos países subdesenvolvidos tanto o arrendamento pago em produtos, como em dinheiro ou sob a forma de trabalho. No Brasil este último sistema, sob a sua forma pura, é praticamente desconhecido.

## II

7.º — Do ponto de vista da legislação sobre contratos rurais, os países europeus distribuem-se em quatro grupos:

- a) países onde a política respectiva visa a transformar gradualmente o arrendamento em exploração direta, quase o conseguindo (Dinamarca, notadamente, Noruega e, mais recentemente, Irlanda);
- b) países onde foram tomadas, no curso dos últimos trinta anos, numerosas medidas bruscas e radicais destinadas a abolir o arrendamento, conseguindo-se praticamente atingir esse resultado (Checoslováquia, etc.);
- c) países que desejam reduzir a importância do arrendamento e recorrem a medidas legislativas adequadas a esse fim, sem que todavia tenha havido intervenção muito ativa do Estado nesse sentido (França, principalmente, e de certo modo a Itália, onde algumas medidas regionais de reforma agrária se incluem nessa categoria).
- d) países nos quais o arrendamento não constitui problema político muito importante (Suíça, que está a favor da exploração pelo proprietário, mas onde o número de arrendatários aumentou ligeiramente durante os últimos anos; Inglaterra e Escócia; e finalmente a Holanda, onde se erigiu no decurso dos últimos quinze anos, um sistema muito complexo de proteção aos arrendatários).

8.º — Tendo em vista que o arrendatário, sobretudo nos países subdesenvolvidos, se encontra, via de regra, em situação econômica mais fraca do que uma parte ou a quase totalidade dos proprietários, a liberdade contratual deve ser restringida, cumprindo ao Estado intervir nos contratos para protegê-lo e assegurar-lhe certo sentimento de segurança. A intervenção do Estado no sentido de disciplinar os contratos rurais varia de país para país, não só quanto aos procedimentos legais mas aos meios intermediários de execução da lei. Nos exemplos a seguir referidos indicam-se alguns aspectos dessa intervenção.

PAÍSES EUROPEUS

*Holanda* — Os tribunais fundiários e os tribunais de arrendamento, criados pela primeira lei holandesa sôbre contratos rurais, em 1937, desenvolvida pelo decreto de 1941, estão encarregados de examinar os contratos e dispõem de poder consultivo destinado a favorecer o estabelecimento de boas condições de arrendamentos, atuando como árbitros sempre que as partes contratantes com isso concordem. Nenhum contrato escrito de arrendamento é válido enquanto não tenha a aprovação do tribunal fundiário provincial respectivo. O tribunal tem o direito de modificar as cláusulas do contrato, inclusive a que se refere a aluguel, a fim de assegurar que o contrato seja economicamente válido para as partes contratantes. Além disso, se o tribunal considerar que a homologação do contrato implica prejuízo para o interesse agrícola, pode revogá-lo. A ação combinada dos tribunais fundiários e dos tribunais de arrendamento assegura proteção ao arrendatário e ao proprietário. Assim, se o arrendatário é protegido em matéria de aluguel e renovação do contrato, o arrendador pode impedi-lo de sublocar a terra. Ambos os tribunais estão habilitados a aplicar sanções, desde que alguma instância jurídica competente não seja colocada, por uma ou outra parte, diante dêles.

*Inglaterra e País de Gales* — A lei agrícola de 1923 (“Agricultural Holdings Act”) deu alguma segurança ao arrendamento estipulando o prazo mínimo de doze meses para que o arrendatário deixe a exploração e assegurando-lhe de outra parte uma justa compensação pela perturbação de gôzo. A lei agrícola de 1947 (“Agricultural Act”) introduziu outras disposições de que resultou uma consolidação legal — a lei sôbre explorações agrícolas de 1948 (“Agricultural Holdings Act”). Os órgãos encarregados de executar a política agrária governamental são os Comitês Executivos Agrícolas dos Condados. Na Escócia e na Irlanda do Norte, a política agrícola é executada em onze áreas pelos Comitês Executivos Agrícolas. Nos termos da lei inglesa de 1948, o Ministro da Agricultura pode, mediante consulta às partes interessadas, redigir uma cláusula especial definidora das obrigações do proprietário e do arrendatário, no que respeita à conservação, reparação e segurança do capital do imóvel em exploração. No caso em que as disposições dum contrato, referentes a questões cobertas pela cláusula especial, difiram sensivelmente desta última, ambos têm o direito de submeter a questão à arbitragem, cabendo recurso, das decisões do Ministro, aos tribunais agrícolas dos condados. De maneira geral, as estipulações da lei inglesa procuram conciliar o princípio da proteção do arrendatário a uma certa restrição contratual.

*França* — Os tribunais paritários de contratos rurais, criados em sua forma atual depois da segunda guerra mundial, têm um papel que se aproxima, a vários aspectos, dos tribunais holandeses. A função desses tribunais é bastante extensa, competindo-lhes fixar e autorizar a taxa de arrendamento, aplicar sanções, resolver problemas de propriedade, designar peritos. Cabe-lhes também o preço a pagar quando se faz uso do direito de preempção, solucionando as questões do arrendamento. Esses tribunais têm, além disso, a função de conciliar as partes, punindo com multa a parte que se recusar a comparecer à conciliação. A determinação dos preços de locação é possivelmente uma das mais importantes funções dos tribunais paritários franceses.

*Bélgica* — Nos termos da lei de 1929, que constitui a principal base jurídica em matéria de locação e de duração dos contratos, todo contrato deve ser renovado nas mesmas condições daquele que chega ao seu fim. O arrendador só pode aumentar o aluguel depois da expedição de um aviso prévio. O Código Civil, que rege a matéria em boa medida, impõe ao arrendador a observância das regras de uma boa exploração e estipula que o arrendatário é obrigado a usar a coisa alugada segundo a destinação prevista no contrato, à falta do que o arrendador pode pedir a sua retirada. Ao contrário do que sucede na Holanda, não existem na Bélgica procedimentos complexos comportando câmaras e um tribunal de arrendamento.

*Suíça* — Uma decisão federal de 1934 instituiu a proteção legal dos arrendamentos. É vedado, tanto ao arrendador como ao arrendatário, incluir no contrato disposições que contrariem o espírito da legislação. Durante a segunda guerra mundial, uma comissão de peritos instituída pelo Conselho Federal recomendou que os contratos rurais não sejam firmados por um prazo inferior a três anos; todavia os cantões estão autorizados a fixar a duração mínima de seis anos. A tarefa de aplicar as disposições relativas à regulamentação dos arrendamentos está confiada às autoridades cantonais.

*Suécia* — Os contratos rurais são geralmente estabelecidos por cinco anos e renovados "ex-officio" por outro período igual, a menos que o contrato não comporte outras disposições.

*Itália* — Nos termos da lei italiana incumbe às comissões técnicas provinciais velar pelas disposições relativas ao arrendamento. Essas comissões devem fixar o aluguel em um nível considerado razoável, de acordo com o custo da mão-de-obra, mas o aluguel não deve ser superior ao juro anual de 4% do valor comercial líquido da exploração. Como na Grã-Bretanha e na França, o Estado tem

o direito de estabelecer cláusulas especiais nos contratos escritos, umas obrigatórias, outras facultativas. Tais cláusulas apresentam teor diferente conforme se trate de "affitto" (arrendamento) ou "mezzadria" (parceria).

#### PAÍSES LATINO-AMERICANOS

*Argentina* — Os contratos de arrendamento de prédios rústicos situados fora da planta urbana, sempre que o destino do prédio fôr a exploração agropecuária, são regidos pela lei n.º 13.246, de 1949. A regulamentação desta lei excluiu do regime instituído os contratos de arrendamento de explorações pastoris, que se regerão pelas normas do Código Civil, ressaltando todavia os casos em que tais contratos ficarão subordinados aos preceitos daquela lei. O sistema legal de arbitragem na Argentina tem como órgão central a Câmara Paritária de Conciliação e Arbitragem, destinada, dentre outros fins, a conhecer dos recursos de apelação que se interponham contra as sentenças das câmaras regionais e das queixas por denegação ou morosidade de justiça. As câmaras regionais se acham investidas de tôdas as atribuições necessárias para impulsionar e dirigir o processo, entrando, para êsse fim, em contacto direto com as partes, descorçoando de plano tôda articulação impropriedade, inconducente ou que implique propósitos dilatórios; reduzindo os trâmites e as etapas de cada processo, etc.

*Venezuela* — O decreto n.º 173, de 28 de julho de 1949, que criou o Instituto Agrário Nacional, estipula que êste órgão fica autorizado a regulamentar, nas regiões que considere conveniente, as taxas de arrendamento de terras, de acôrdo com as características da zona respectiva. De acôrdo com êsse decreto, são nulas as estipulações nos contratos de prédios rústicos que obriguem o arrendatário a receber fornecimentos exclusivamente do proprietário ou arrendador; a vender os produtos ao dono da terra ou a determinada pessoa; a renunciar a tôda indenização por danos causados pelos animais do proprietário, etc. O Instituto Agrário Nacional poderá intervir em caráter amigável, por solicitação das partes, na solução dos casos que surjam entre arrendatários e proprietários. Das decisões dêsse órgão cabe recurso para o Ministério da Agricultura e Pecuária, dentro do prazo de dez dias, a partir da notificação da resolução mais o tempo decorrido para o seu recebimento.

*Paraguay* — O decreto executivo n.º 120, de 20 de fevereiro de 1940, pelo qual foi sancionado o Estatuto Agrário, estipula que a taxa cobrada pelo arrendamento e pela parceria está estabelecida cada ano pelo Departamento de Terras e Colonização, de acôrdo com a

localização, o valor e a rentabilidade das terras. Em caso de desacôrdo do proprietário, êste poderá recorrer ao Superior Tribunal de Justiça. Tôda iniciação de demanda de desapossamento contra os arrendatários requer o aviso prévio dos proprietários ao referido Departamento, a fim de que êste interceda no sentido de fazer as partes chegarem a acôrdo, ou encontrar localização condigna para os arrendatários. Neste último caso, o Departamento determinará o tempo necessário para a retirada do arrendatário. Os juizes e tribunais não darão curso a qualquer demanda que provoque citação sem que o Departamento verifique haver-se esgotado o processo previsto.

*Uruguai* — O Estatuto do Trabalhador Rural, instituído pela lei n.º 10.809, de 16 de outubro de 1946, estendeu ao arrendatário e ao parceiro algumas das medidas de proteção ali previstas. A mesma lei instituiu em cada Departamento uma Comissão Honorária de Proteção ao Trabalhador Rural, à qual incumbe impor sanções nos casos que lhe correspondem, das quais haverá recursos para o Poder Executivo quando a resolução não fôr adotado por unanimidade.

9.º — De modo geral, nos países em que o arrendamento tem certa importância, o Estado tende a salvaguardar os interesses dos arrendatários, quer especificando a forma e o conteúdo do contrato escrito, total ou parcialmente, quer se recusando a sancionar legalmente disposições do contrato em desacôrdo com o princípio segundo o qual é a parte mais fraca que deve ser protegida.

### III

10 — A variedade de aspectos que o arrendamento rural, em sua acepção mais extensiva, apresenta no Brasil, onde o desenvolvimento da agricultura não se realiza de maneira uniforme, bem como as peculiaridades que imprimem fisionomia local a êste sistema de exploração do solo, contra-indicam generalizações em tôrno do assunto. Daí a preocupação de evitar conclusões sempre que a ausência de indicações particulares não o permita.

11 — Como em outros países onde predominou inicialmente o sistema de plantações de base escravista, o arrendamento não desempenhou papel de relêvo em nosso processo histórico de produção. A escravidão, associada à manocultura latifundiária, era o grande obstáculo que se deparava à sua prática. No entanto o arrendamento não foi desconhecido em alguns ramos da agricultura, como a lavoura da cana-de-açúcar no Nordeste. Na paisagem



social das zonas canavieiras, é possível assinalar, durante o período colonial e mesmo depois, por longo tempo, um elemento, conhecido pelos nossos sociólogos e historiadores sob a denominação de *lavrador*, que pode ser identificado como parceiro.

12 — Ainda como linha divisória entre o senhor e o escravo encontrava-se o *morador*. Ambos, lavrador e morador, eram comuns ao engenho-de-açúcar, mas apenas um deles, o *morador*, era encontrado na grande fazenda de criação. Conquanto existissem em função da grande propriedade, diferenciavam-se, não apenas quanto ao tipo de atividade econômica, mas ao grau de dependência em relação ao dono de terras.

13 — O conflito entre lavradores e donos de engenho só se atenuou após a libertação dos escravos, quando a escassez da mão-de-obra nos engenhos, conseqüente à expansão das usinas, deu lugar à evolução desse tipo para o do morador. Lavradores e moradores, elos de uma cadeia que se extremava no contraste chocante do escravo e do senhor, apresentavam de comum um traço: ambos eram desprovidos desse elemento de produção — a terra, — base de poderio numa época em que a sua posse tinha extraordinária significação.

14 — O pagamento da *quarta*, ao vaqueiro, na fazenda de criação — uma em quatro crias apanhadas, e isso geralmente após a prestação de serviços gratuitos durante cinco anos — pode ser considerada modalidade de parceria pastoral. A praxe, generalizando-se com o tempo, chegaria até muito próximo de nós, quando a desagregação que se vem operando em nossa estrutura rural determinou a supressão quase total dessa forma de pagamento. Mesmo em algumas regiões brasileiras de velha tradição pastoril, como no Piauí, o sistema foi substituído pelo do salário.

15 — As vésperas da abolição da escravatura, registrou-se um ensaio, em escala modesta, de adoção da parceria na lavoura cafeeira paulista, importando-se, para tal fim, algumas famílias suíças. A introdução de tal sistema, destinado a fracasso, foi na época justificada pela necessidade de preparar a transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Vingaria finalmente o sistema do colonato agrícola e do salariado puro e simples. É a partir da abolição, com as modificações que se operaram nas relações de trabalho, que o sistema de exploração do solo mediante pagamento de renda — em dinheiro e em produto — adquiriu certa importância.

16 — A evolução do arrendamento rural no Brasil, no período de 1920-1940, foi verdadeiramente espetacular, registrando-se o aumento de 848,7% no número de estabelecimentos recenseados (221.505 em 1940 contra 23.371 em 1920). De outra parte a área e

o valor desses estabelecimentos experimentaram incrementos respectivos da ordem de 122,9 % e 556,1 %. Em 1920, os imóveis arrendados representavam apenas 3,74 % do total de estabelecimentos sob a responsabilidade de proprietários e administradores; em 1940, a relação atingiu 12,85 %.

17 — A falta de dados particulares relativos aos anos intermediários daquele período não permite que se conheça o momento exato em que a marcha ascensional do arrendamento teve lugar. Mas não há dúvida de que o fenômeno se prende de um lado à indisponibilidade de terras próprias para o emprêgo da força trabalhadora da família rural brasileira, em constante expansão, e de outro a reajustamentos conjunturais na produção agrícola nacional, adequada sobretudo à satisfação de exigências de consumo que se manifestam nos mercados externos. Outra não é a explicação do extraordinário desenvolvimento das lavouras do algodão e do arroz na região sul, nas quais o arrendamento tem papel importante.

18 — Tanto na exploração agrícola como na agropecuária a atividade dos estabelecimentos arrendados se exercia principalmente em pequena escala. Na exploração pecuária, verificava-se uma diferença relativamente pequena contra os estabelecimentos explorados em grande escala. Do ponto de vista do valor, a produção agrícola era fundamental.

19 — O valor médio da produção por hectare do estabelecimento arrendado só era inferior, e isto de maneira quase insignificante, ao do estabelecimento sob exploração direta do proprietário; já o respectivo valor médio por pessoa permanentemente ocupada era o mais elevado de todos. Quanto a adubos e fertilizantes, sementes e mudas, e inseticidas, a contribuição dos imóveis arrendados correspondia a 20,20 % da despesa total do conjunto dos estabelecimentos.

20 — Há outros elementos que auxiliam a caracterização dos estabelecimentos arrendados, como os que se prendem ao pagamento de salários, verificando-se que 70 % das propriedades que fizeram declaração a respeito já atendiam, àquela altura, a essa condição básica do modo de produção capitalista, o que não implica dizer que o arrendamento no Brasil, mesmo nas áreas mais desenvolvidas, seja a rigor uma forma de exploração progressista, nos moldes em que é praticada em certos países.

21 — A forma de locação que prevalecia era a do arrendamento em dinheiro, não só quanto ao número de estabelecimentos mas ao valor da produção respectiva. O arrendamento em produtos era também importante, vindo em seguida o arrendamento em espécie não declarada e o arrendamento em dinheiro e produtos.

22 — Em cerca de 85 % dos estabelecimentos arrendados prevaleciam os contratos de curta duração, variando entre prazos de menos

de um ano, prazos de um ano e prazos de dois anos. A maior acumulação podia ser encontrada nos contratos a prazo de um ano.

23 — Mais importante do que o arrendamento, no conjunto das relações sociais de produção, era a parceria. O Censo de 1940 registrou o total de 226.102 estabelecimentos sob tal regime, com a área correspondente de 35.664.034 hectares.

24 — Há dois Estados nos quais o arrendamento vem revestindo grande importância nos derradeiros tempos — São Paulo e Rio Grande do Sul. Se bem que na primeira dessas unidades êle seja encontrado em diferentes atividades agrícolas (estima-se em 100 mil o número de famílias arrendatárias paulistas), seu campo predileto de incidência é a lavoura do algodão, principalmente nas chamadas zonas novas, onde, segundo dados da Subdivisão de Economia Rural da Secretaria da Agricultura daquele Estado, a percentagem de arrendatários se elevava, no ano agrícola 1949-50, a 51,1 % do total dos plantadores. Nas zonas velhas os arrendatários contribuíam com pouco mais de um terço do total dos plantadores.

25 — No Rio Grande do Sul (ano agrícola 1946-47), 50,6 % da área total em que se plantava arroz em 59 municípios eram explorados sob arrendamento. Em que medida as granjas arroeiras participavam das condições que exprimem certo grau de progresso, eis um aspecto que está a exigir estudo aprofundado. Há todavia elementos pelos quais se pode deduzir o desenvolvimento técnico do arrendamento, como os que se prendem ao capital invertido naquela lavoura. A composição dêsse capital, se não denuncia características de exploração bastante progressista, oferece no entanto aspectos lisonjeiros. Tenha-se em consideração que embora o valor das terras seja o mais elevado a quota atribuída a maquinaria e veículos se coloca imediatamente abaixo, superando a referente a casas, depósitos, etc. Há relativo equilíbrio entre os diferentes elementos de valor.

26 — Assinalam-se no país diferentes formas de contratos, cujas condições variam ao sabor dos usos e costumes locais e de acôrdo com a natureza das explorações a que correspondem.

27 — A parceria é praticada em todo o território nacional, variando a sua extensão de uma para outra Unidade Federada. Ocorre mais comumente nas regiões onde, por circunstâncias diretamente relacionadas com a estrutura agrária respectiva, o acesso à propriedade é mais penoso. As modalidades mais comuns são a meação e a terça.

28 — De maneira geral, o contrato de parceria não reveste qualquer formalidade jurídica, decorrendo de um ajuste verbal entre o proprietário de terras e alguém que se compromete dividir, na proporção combinada, o fruto ou frutas da exploração. Êsse contrato é regido por uns tantos preceitos costumeiros, o que não impede, também de acôrdo com os costumes, possa ser rescindido pelo proprietá-

rio a qualquer tempo, antes, mesmo, das colheitas. É, sob alguns aspectos, uma forma aleatória de atividade agrícola. Não há para o parceiro segurança de posse.

29 — Em alguns casos, quando o contrato de parceiro tem por fim a exploração de mais de uma cultura, as proporções em que o parceiro tem de pagar a sua quota variam de acôrdo com a natureza dos produtos colhidos. Assim é que pode haver meação para determinado produto e têrça para outro.

30 — A dependência do parceiro em relação ao dono da terra, a série de servidões que, nas áreas menos desenvolvidas do país, julgam esse elemento ao domínio rural, os métodos predatórios que caracterizam esse regime de exploração do solo, tudo isso concorre para tornar a parceria, notadamente quando praticada sob a forma de meação, bastante desvantajosa do ponto de vista social e econômico.

31 — A variedade de combinações no tocante a diversos tipos de arrendatários, pertencentes a uma mesma camada e mesmo a diferentes camadas, torna esses elementos extremamente heterogêneos. Em São Paulo, por exemplo, há o arrendatário que é também sitiante, o arrendatário que é colono, o arrendatário que é camarada e até mesmo o que é pequeno comerciante. Podem ser distinguidos, ali, dois tipos principais de arrendatários: aquêle que aluga a terra e planta, nela tôda, por sua conta ou com o seu trabalho próprio, e aquêle que plante apenas uma parte por sua conta e subarrenda a restante. De acôrdo com as condições do contrato, o arrendamento em dinheiro é pago antes ou no fim da colheita.

32 — Como acontece em relação ao conjunto do país, os prazos estipulados nos contratos de arrendamento em São Paulo são geralmente curtos. Este fato tem sugerido considerações à margem do problema da conservação do solo, evidenciando a conclusão de que o arrendamento a curto prazo, sobretudo na ausência de legislação que assegure ao arrendatário o direito à renovação do contrato, pode facilmente transformar-se em exploração predatória. É o que acontece em algumas zonas algodoeiras daquele Estado, onde o arrendamento praticado em tais condições esgotou rapidamente as reservas de fertilidade do solo. A diferença que hoje se faz, em São Paulo, entre zonas velhas e zonas novas, na cultura algodoeira, elucida impressionante aspecto desse drama. Dentro de mais algum tempo as chamadas zonas novas não o serão mais.

33 — O exame de um desses contratos de arrendamento na agricultura paulista põe de manifesto um estágio de relações sociais de produção complicado por sobrevivência retrógradas. As condições impostas ao locatário são extremamente severas, sujeitando-se este, por inobservância de qualquer das cláusulas estipuladas, a pesada multa e a rescisão do contrato, sem qualquer indenização.

34 — Um dos problemas que estão a merecer providências legislativas é o que respeita à regulamentação do preço do arrendamento em determinadas culturas regionais. Tanto na lavoura algodoeira paulista como na do arroz no Rio Grande do Sul, o preço cobrado pelo arrendamento vem se tornando importante fator de encarecimento da produção.

35 — Os contratos rurais no Brasil ainda não foram objeto de legislação especial, existindo, a respeito, inteira liberdade contratual. A falta de estatuto jurídico próprio, certas questões emergentes entre as partes contratantes são dirigidas à luz das disposições do Código Civil.

36 — No chamado plano preliminar de reforma agrária, transformado em projeto, de autoria do Sr. Nestor Duarte, há medidas que visam, sempre que fôr o caso, assegurar tratamento equitativo às partes, nos contratos de locação ou parceria.

37 — O projeto de lei de reforma agrária, em curso no Congresso, de autoria do Sr. Afrânio de Carvalho, consagra dois capítulos ao disciplinamento jurídico da prática do arrendamento rural e da parceria agrícola.

38 — Outro projeto, de 1951, do Sr. Nestor Jost, se destina principalmente a estabelecer limite de preço para utilização da terra recebida em locação ou parceria, e a garantir a prorrogação, por três anos, dos arrendamentos de imóveis rurais, vencidos, na vigência da lei, até 31-12-1952. Considerando que um dos fatores do encarecimento da vida é o alto custo da utilização da terra, o projeto inclui medidas de limitação do preço a 12 % do valor venal da propriedade, com as benfeitorias, ou a 12 % dos frutos, em estado natural, na locação; e na parceria, a 30 % da colheita, ou a 50 %, isto na hipótese de que, além da terra e da irrigação, sejam fornecidos aos agricultores outros elementos de produção ou de beneficiamento.

39 — Ainda outro projeto, de 1951, do Sr. Rui Ramos, propõe a prorrogação, até 1-7-1952, dos arrendamentos, mesmo vencidos, de terras mantidas em poder dos arrendatários, bem assim a fixação dos preços do arrendamento de terras, em geral, limitando-os àqueles que vigoravam a 31 de dezembro de 1950.

40 — Também se encontra no Congresso um projeto de Código Rural, de 1951, do Sr. Silvio Echenique, no qual se incluem disposições relativas ao arrendamento e à parceria. Ainda nesse domínio há que registrar o anteprojeto de Código Rural apresentado ao Ministério da Agricultura, em 1943, por uma Comissão designada especialmente para esse fim, e do qual constam igualmente disposições a respeito do assunto.

R E S U M O

A significação do arrendamento decorre sobretudo do valor da produção e das técnicas adotadas. Pode ser elevado o número de arrendatários sem que o sistema desempenhe papel expressivo do ponto de vista econômico.

Nos países insuficientemente desenvolvidos a parceria constitui a característica dominante dos respectivos regimes fundiários.

É possível assinalar, na Europa, diferentes tendências. Há países em que as medidas legislativas tendem a suprimir gradativamente o arrendamento; países em que se deseja reduzir a importância do arrendamento, sem que tenha havido uma intervenção do Estado nesse sentido; países em que se instituiu o controle dos contratos como meio de assegurar proteção aos arrendatários; países em que foram tomadas medidas bruscas e radicais visando abolir o sistema, o que foi praticamente conseguido.

No Brasil, a escravidão foi o principal obstáculo à expansão do arrendamento, mas a partir da abolição, notadamente no período 1920-1940, o sistema realizou extraordinária evolução. De acordo com o Censo Agrícola de 1940, a exploração do solo em regime de arrendamento era realizada principalmente em pequena escala. As formas mais usuais de contratos eram: em dinheiro, em produtos, em dinheiro e produtos; ocorrendo também arrendamentos em espécie não declarada. Em cerca de 85% dos estabelecimentos arrendados predominavam os contratos a curto prazo.

As condições dos contratos rurais variam de acordo com usos e os costumes e a natureza das explorações.

A parceria, nas suas modalidades mais comuns de menção e terça, não reveste geralmente formalidades jurídicas. Os métodos de exploração que a caracterizam, bem como a insegurança do parceiro, tornam esse regime de trabalho antieconômico e socialmente desaconselhável.

No Brasil, os elevados preços de arrendamento constituem um dos fatores de encarecimento do custo da produção e, conseqüentemente, do custo da vida.

## INSTRUÇÕES E QUESTIONÁRIOS

### AS SUBCOMISSÕES ESTADUAIS

Conforme o art. 1.º do Decreto n. 29.803, de 20 de julho de 1951, que criou a Comissão Nacional de Política Agrária, esta entidade tem por “objetivo estudar e propor ao Presidente da República as medidas julgadas necessárias para a organização e desenvolvimento da economia agrícola e o bem estar rural”.

Como ponto de partida a este trabalho a C.N.P.A. submeteu à apreciação do Sr. Presidente da República as “Diretrizes para uma reforma agrária no Brasil”, já aprovadas por S. Excia. conforme foi amplamente divulgado.

Nessas diretrizes que traçam, em suas linhas gerais, o programa da C.N.P.A., as Subcomissões Regionais deverão basear seus trabalhos e, a fim de facilitá-los e coordená-los com a orientação da Secretaria Técnica da Comissão Nacional, serão aqui desenvolvidas algumas considerações esclarecedoras.

I. Sendo objetivo fundamental dos esforços da C.N.P.A. sugerir medidas visando à valorização do homem e da terra, as Subcomissões Regionais tratariam tais assuntos com prioridade principal desta maneira :

#### A) *Valorização do homem*

A fim de assegurar trabalho que possibilite existência digna a maior número de brasileiros, são necessárias medidas que visem o bem estar do homem rural. Assim, é sugerido às Subcomissões Regionais promovam estudos, levantamentos, pesquisas limitadas e detalhadas sobre o homem rural, seu comportamento social e sua atividade econômica.

Neste sentido caberia lembrar a realização de inquéritos sobre salários rurais e sistemas de pagamento, bem como sobre as demais características da mão-de-obra rural, entre elas regime de trabalho, contratos, horários, relações entre empregados e empregadores, relações com a posse da terra e seu uso. Tais inquéritos deverão detalhar tanto quanto possível para que a Comissão Nacional tenha elementos

regionais, ou relativos a determinado produto, para sugerir adequadas medidas à solução dos problemas ligados ao trabalho rural.

Maior destaque deverá ser atribuído às indagações relacionadas com o Serviço Social Rural, de acôrdo com a orientação que a C.N.P.A. vem desenvolvendo.

### B) *Uso da terra*

Em primeiro lugar, sugere-se um estudo sôbre o impôsto territorial e tôdas as demais taxas que oneram a propriedade. Nesse sentido deverão ser estudadas medidas que, localmente, constituam meio eficiente de desencorajar a propriedade improdutivo do solo, assim como a posse sem uso de terras beneficiadas por serviços públicos.

Em segundo lugar, viria o levantamento, tão completo quanto possível, dotado de suficientes detalhes, para caracterizar as disponibilidades em terras desapropriáveis, como estão definidas nas Diretrizes, já mencionadas, seja quanto à situação topográfica, situação jurídica, valor econômico, presença de intrusos ou posseiros, seja quanto a outros detalhes que permitam ou encaminhem o planejamento do seu adequado aproveitamento.

Promover estudos, com a colaboração de serviços especializados, tendo o objetivo de recuperar zonas subdesenvolvidas. Tais pesquisas incluiriam o projeto de medidas do fomento agrícola, fomento pecuário e assistência social ao homem rural.

Uma vez devidamente caracterizada uma determinada área cuja recuperação deve ser efetuada, nela seriam estudadas medidas cuja execução tenha em vista:

1. Aumentar o rendimento, melhor mercado, uso mais racional do crédito e do capital.
2. Elevar o padrão de vida e o nível social da família rural; e
3. Promover o aperfeiçoamento social, recreativo e educacional da comunidade rural.

Quando, todavia, a área visada se destinar à criação de novos núcleos de população em terras devolutas, tal apropriação tomaria, principalmente, em maior conta:

1. Zonas ligadas à defesa nacional;
2. trabalhos de conservação de reservas naturais; e
3. utilização de zonas beneficiadas por obras especiais de rodovias, trabalhos de drenagem e de irrigação, serviços sanitários, etc.

II — Sistemas agrícolas. Nêste sentido as Subcomissões Regionais deverão recolher informes sôbre os sistemas agrícolas vigentes em regiões definidas predominantemente no que respeita a uso de máquinas e sua tração, adubos, processos de combate a pragas e doenças das plantas e dos animais, concentrados na alimentação de animais, conservação e expurgo de produtos, uso de contabilidade agrícola, etc.



Quanto ao sistema de condução da empresa agrícola os informes devem ser relativos à presença e residência do proprietário na propriedade agrícola, à pessoa responsável pela empresa agrícola, às relações com arrendatários e parceiros, às relações com associações rurais, cooperativas, etc.

III — Para facilidade de execução de pesquisa, seja para reduzir às disponibilidades de pessoal técnico habilitado e às limitações orçamentárias, os trabalhos seriam realizados em determinados municípios, adequadamente escolhidos como típicos de uma região ou zona, ou, ainda, relativamente a determinada produção.

Dessa maneira as providências a sugerir, embora de caráter estritamente local, conduziriam a uma experiência muito ampla e prática, com possibilidades de servirem de base a medidas objetivas e de relativamente muito fácil execução.

#### A N E X O S :

1. Diretrizes para a reforma agrária.
2. Documentário sobre o S.S.R.
3. Questionário.

#### QUESTIONÁRIO

1. Informar sobre a existência de terras de propriedade da União, do Estado e dos Municípios indicando, detalhadamente quanto possível, a sua localização.

2. Informar a área, o revestimento natural e os transportes para as terras localizadas conforme o item anterior.

3. Avaliação das terras arroladas.

4. Para as terras que estiverem ocupadas, indicar os motivos da ocupação, quem as ocupa e como utilizam as áreas assim apropriadas.

5. Com base nos característicos locais de clima, solo, revestimento natural e mercado, sugerir as explorações mais aconselháveis para o devido aproveitamento das terras arroladas conforme êste questionário destacando-se a possibilidade de produção de gêneros alimentícios.

6. Sugerir um plano local para o adequado aproveitamento das terras arroladas visando a criação de maior número de estabelecimentos agrícolas e pastoris, indicando principalmente os sistemas agrícolas mais apropriados e a área mínima dessas novas propriedades.

7. Previsão dos encargos e investimentos necessários à instalação dos novos proprietários ou à legalização dos intrusos e posseiros que a tanto possam fazer jus pelo uso prolongado de terra agricultável.

8. Sugestão de medidas de alçada municipal, estadual ou federal visando concorrer ao mais adequado uso das terras públicas por um maior número de empresários agrícolas, principalmente para os que não sejam ainda proprietários.

9. Indicar, detalhadamente quanto possível, as áreas de terras particulares não utilizadas, mais beneficiadas por serviços públicos (rodovias, ferrovias, saneamento, energia elétrica, etc.) mais economicamente agricultáveis e que, após adequado processo, possam ser repartidas a fim de facilitar acesso à terra própria a maior número de agricultores.

10. Sugerir medidas de caráter local que possam concorrer ao parcelamento da grande propriedade improdutiva a fim de facilitar o acesso à terra própria.

11. Propor normas especiais para adaptação das "Diretrizes" à política agrária nêsse Estado.

12. Estudo geral e particularizado dos impostos municipais, estaduais e federais que gravem a terra, quer a agricultada como a de outros usos.

**Membros da  
Comissão Nacional de Política Agrária**

De acôrdo com o disposto no Art. 3º do Decreto nº 29.803, de 25/7/1951, são os seguintes, no momento, os membros da Comissão Nacional de Política Agrária:

- 1 Ministro João Cleophas — *Presidente*
- 2 Carlos Medeiros da Silva — *Vice-Presidente*
- 3 João Gonçalves de Souza — *Secretário Executivo*
- 4 José Garibaldi Dantas  
Heitor Marçal (*Suplente*)
- 5 Josué de Castro  
Humberto Grande (*Suplente*)
- 6 Antonio de Arruda Camara
- 7 Luiz Simões Lopes  
Alberto Ravache (*Suplente*)
- 8 Loureiro da Silva  
Edgar Maciel de Sá (*Suplente*)
- 9 Antônio Correia da Silva
- 10 Manoel de Souza Barros
- 11 Ignacio Tosta Filho
- 12 Rubens Campos Farrula
- 13 Hermes Lima
- 14 Afrânio de Carvalho
- 15 Raul Cardoso de Melo Filho
- 16 Rui Muller Paiva
- 17 José Maciel Filho
- 18 Manoel Carlos Ferraz de Almeida
- 19 Arthur Cezar Ferreira Reis
- 20 Waldemar Lopes
- 21 Francisco Jarússi
- 22 Alkindar Junqueira.

